



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RELEVO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.102.297/0001-70, sediada na Rua Walter Jose Tolentino Alvez, Nº 130, Sala 118, Centro, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, neste ato representada por **LUCIANO SANTOS COSTA**, brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, CREA/BA 70326, inscrito no CPF sob o n. 806.455.695-34.

OUTORGADO: RAMON CALDAS BARBOSA, Brasileiro, Casado, Advogado, inscrito na **OAB/BA sob o nº 36.203**, e-mail: ramon@ramoncaldas.com.br, sócio integrante do Escritório **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Registrado sob o nº 4123/2018 perante a OAB/BA, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-022.

PODERES: neste ato, o(a) **OUTORGANTE** constitui o **OUTORGADO** como seu Advogado, atribuindo-lhe amplos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, autarquias, fundações, agências reguladoras, Conselhos, Tribunais e colegiados administrativos, a fim de interpor, renovar e acompanhar todos os recursos administrativos cabíveis (inclusive pedido de reconsideração, recurso hierárquico, revisão, correição e pedido de retratação), apresentar contrarrazões, memoriais e requerimentos, realizar sustentações orais quando admitidas, requerer efeito suspensivo, suscitar nulidades e impugnar atos e decisões, protocolar e assinar petições e documentos, requerer vista, carga, desentranhamento e cópias (físicas ou digitais), retirar e devolver processos, requerer certidões e informações, firmar termos, compromissos e acordos administrativos, transigir quanto a prazos processuais administrativos, bem como desistir de recursos quando conveniente ao interesse do outorgante, podendo também substabelecer com ou sem reserva de poderes, bem assim todo e qualquer ato imprescindível ao bom desempenho do presente mandato, o que tudo dará como bom, firme e valioso, até execução do seu objeto.

Salvador/BA, 07 de novembro de 2025.

RELEVO CONSTRUTORA LTDA

LUCIANO SANTOS COSTA - Procurador da Empresa

(Documento assinado digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/923B-5866-F7DC-5241> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 923B-5866-F7DC-5241



Hash do Documento

06724D046688605FB9FC4ABFD0E7A14AB000E986B39587621ADE8581D7018DC8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/11/2025 é(são) :

☒ Luciano Santos Costa - 806.455.695-34 em 07/11/2025 16:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





12º

OFÍCIO DE NOTAS

CONCEIÇÃO GASPAR

**12º OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR**

Rua Território do Amapá, nº 220 - Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA

Fone (71) 3036-8500 - E-mail: contato@12notas.com.br



LIVRO Nº: 1200-P

FOLHA Nº: 047

ORDEM Nº: 335452

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de **PROCURAÇÃO** existentes neste Notariado, dentre eles no de número **1200-P**, às Fls. **047** (quarenta e sete), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, na forma abaixo:

Saibam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que **aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (03/01/2024)** nesta cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 12º Ofício de Notas, a cargo de Belª. Conceição Aparecida Nobre Gaspar - Tabeliã e perante mim, Hamilton Alves de Almeida Sampaio Junior, Tabelião Substituto, no impedimento ocasional e legal da Titular; compareceu como outorgante, **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.102.297/0001-70, com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 142, Sala 06, Centro, na cidade de Simões Filho, Estado da Bahia, constituída por atos arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29203080542, registro nº 98454861 em 28-12-2023, protocolo sob nº 230986056 de 21-12-2023, conforme alteração e consolidação contratual, neste ato representada por **MARIA SOLANGE GONCALVES LOPES**, brasileira, declarando-se casada, nascida aos 01/04/1955, maior, capaz, assistente social, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 00.640.457-06 SSP-BA, filha de Pai: não declarado e Mãe: Maria de Lourdes Goncalves de Jesus, inscrita no CPF/MF sob nº 130.355.765-72, residente e domiciliada na Rua Francisco Rosa, 400 - Apartamento 104, Edifício Gabriela, Rio Vermelho, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.940-210 e endereço eletrônico: msjl1@terra.com.br, a qual foi eleita de acordo com a clausula 7 do mencionado contrato social e expressamente declara, sob as penas da lei, não haver sido realizada qualquer alteração posteriormente à data do instrumento retro mencionado, cuja cópia me foi exibida e fica aqui arquivada nestas Notas; a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela outorgante, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **LUCIANO SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/01/1982, maior, engenheiro civil, portador do documento Cédula de Identidade

Profissional nº.: 70326 CREA-BA, onde consta o RG nº.: 08734081 01 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob nº.: 806.455.695-34, residente e domiciliado na Cajazeiras V, Quadra 7, Caminho 4, nº.: 29, Cajazeiras V, na cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, a quem confere os mais amplos e gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a outorgante, exercendo todos os atos de gestão e administração, podendo o outorgado, representar a outorgante, perante a Bolsa de Valores, Corretoras de Valores, autorizar venda em pregão, requerer e receber extratos e demais documentos, conferindo poderes para gerir e administrar bens móveis de propriedade da Outorgante, podendo fazer locações e dar em locação, assinar contratos de locação, aceitar e/ou recusar inquilinos e/ou fiadores, assim como aceitar ou recusar outras garantias previstas na Lei, despejá-los, executando-os e a seus fiadores, fixar alugueis, recebê-los, pagar, participar de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias de condomínio, associações, cooperativas, sindicatos ou societárias, podendo votar e ser votado, apresentar propostas, impugná-las, discordar de valores, podendo regularizar e ou resolver todo e qualquer problema e/ou situação jurídica e de direito, referente a veículos, de propriedade da Outorgante, podendo o Outorgado, pagar impostos, em especial o IPVA, taxas, multas, emolumentos e demais tributos, proceder a licenciamentos e emplacements, pagando as taxas correspondentes, inclusive o seguro obrigatório, passar recibos e dar quitações, requerer e receber certidões de demais documentos, inclusive segundas (2ª) vias de DUTs- DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA, impugnar multas, apresentar recursos, representar perante seguradoras, proceder a transferência de propriedade, junto aos órgãos de trânsito, fazer ocorrências de sinistros, apresentar defesa previa e recursos na aplicação de multas por infrações de trânsitos, efetuar compras a vista ou a prazo, junto a fornecedores de mercadorias e serviços, promover vendas e/ou promover a prestação de serviços a clientes, a vista ou a prazo, de mercadorias, equipamentos e serviços, obedecendo rigorosamente a legislação comercial vigente, acertar preço, forma e condições de pagamento, combinar cláusulas, receber preço de venda e serviços, passar recibos e dar quitações, promover recolhimento de impostos, taxas e demais tributos incidentes sobre as operações mercantis da referida Sociedade e de seus resultados contábeis, conferindo poderes especiais para gerir e administrar as áreas administrativa, contábil e fiscal, podendo o Outorgado, requerer guias para emissão de Notas Fiscais, autorizar a confecção de Notas Fiscais, assinar requerimentos e/ou petições, requerer e assinar talões de Notas Fiscais, acompanhar auditoriais fiscais, apresentar livros contábeis e demais documentos fiscais e contábeis, impugnar autos, contestar, embargar, interpor e/ou defender todos os recursos administrativos, juntar e retirar documentos, receber devolução de impostos, taxas ou qualquer outro tributo, admitir e demitir pessoal, cumprindo rigorosamente a legislação vigente, em especial a fiscal, trabalhista, social e previdenciária,



12º OFÍCIO DE NOTAS CONCEIÇÃO GASPAR



12º
OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR

Rua Território do Amapá, nº 220 - Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA
Fone (71) 3036-8500 - E-mail: contato@12notas.com.br

TRASLADO LIVRO Nº: 1200-P

FOLHA Nº: 048

ORDEM Nº: 335452

efetuar cobranças e autorizar protestos de títulos, constituir advogado com poderes nas cláusulas "ad judicium" e "extra judicium", para defesa dos direitos e interesses da Outorgante, perante qualquer Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, intervir em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, como Autora, Ré, Assistente, Oponente e/ou terceira interessada, contestar, embargar, impugnar, requerer benefícios, variar, renovar, desistir, assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromisso, receber e dar quitação, transigir, acordar, confessar, passar recibos, interpor e/ou defender todos os recursos legais, perante qualquer Tribunal ou Instância, receber documentos, proceder a cobranças judiciais de créditos, representar em especial, perante a Justiça do Trabalho, podendo inclusive nomear preposto proceder a cobranças judicial de créditos, representar a Outorgante, judicialmente e/ou administrativamente, perante toda e qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, Cartório de Notas, de Registros Públicos ou qualquer outra que seja necessário, assim como perante empresas públicas, privadas, de economia mista, paraestatal, inclusive perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal, Delegacia da Receita Federal, Ministério e/ou Secretarias da Fazenda e demais Órgãos, DRT - Delegacia Regional do Trabalho, DETRAN, Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, Prefeituras Municipais, Órgãos de Defesa do Consumidor (PROCON, CEACON, CODECON), Ministério Público Federal e Estadual, empresas concessionárias de serviços públicos, em especial, as de telecomunicações, inclusive as de telefonia celular e de energia elétrica, podendo requerer bloqueios, habilitações, mudanças de planos, de aparelhos e de endereço, pagar contas, impugná-las, discordar de valores, receber créditos, requerendo, promovendo e assinando o que for necessário para defender os direitos e interesses da Outorgante, assim como, perante Seguradoras, Empresas de Planos de Saúde ou qualquer outra que seja necessário, podendo contratar seguros, pagar prêmios, receber indenizações, dar quitacoes, assinar recibos, assinar e apresentar declaração de rendimentos, receber restituição de imposto perante a Receita Federal ou qualquer dos bancos autorizados, promover alteração do contrato social, apresentar, requerer e/ou receber todo e qualquer documento para defesa dos direitos e interesses da Outorgante, requerendo 2ªs (segundas) vias de certidões, atestados e o que necessário for, requerer inscrições, registros, cumprir exigências e determinações, receber citações, intimações ou notificações, impugnar decisões, recorrer, prestar informações, outorgando, ainda,

poderes para representá-la junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ou qualquer outra empresa, pública ou privada, responsável pelo sistema de correios, malote, encomendas e correspondências expressas, podendo, inclusive, receber e assinar a correspondência da Outorgante, retirar encomendas, vales postais e o que mais for necessário ou a ela pertencer, podendo participar de procedimentos em certames licitatórios, licitação pública, tomada de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, carta convite, assinar contratos, contratar com a administração pública no âmbito federal, estadual e municipal, fornecer material e receber dinheiro, Retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da Documentação, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, admitir e demitir empregados, assinar as respectivas carteiras de trabalho e/ou contratos de prestação de serviço, efetuar pagamento de salários, gratificações, 13º salário, férias; passar recibos e dar quitações, enfim confere plenos e ilimitados poderes, inclusive aqueles de que dependam de delegação especial e que não estejam expressamente aqui mencionados, para o bom e fiel desempenho deste mandato, podendo o Outorgado, tudo mais promover, requerer, praticar e assinar, representando a Outorgante ativa e passivamente, praticando todos os atos no interesse da Outorgante, ficando vedado a prática de atos estranhos aos interesses sociais, assim como onerar ou alienar bens imóveis da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva, com o que dá a Outorgante, tudo por bom, firme e valioso, dou Fé. **ESTE ATO É VÁLIDO POR TEMPO INDETERMINADO.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do Parágrafo 5º., do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003. **Os nomes e dados das partes e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabilizam, civil e criminalmente, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar.** Os dados pessoais aqui fornecidos, foram autorizados pelas partes, para serem utilizados por esta Serventia, exclusivamente para prática de atos Notariais e Registrars e em respeito a toda legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive, não se limitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), conforme previsto no Art. 23 § 4º da mesma lei. Foi recolhido o DAJE de nº emissor 9999 série 032 sob número 299722 fornecido por este cartório, no valor de R\$ 108,26, sendo R\$ 52,29 de Emolumentos, R\$ 37,13 de Taxa de fiscalização do TJBA, R\$ 14,29 de FECOM e R\$ 1,39 de Defensoria Pública, R\$ 2,08 de fundo de modernização e R\$ 1,08 de FMMPBA. **De acordo com o Art. 366, do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e**



12º

OFÍCIO DE NOTAS

CONCEIÇÃO GASPAR

12º OFÍCIO DE NOTAS
CONCEIÇÃO GASPAR

Rua Território do Amapá, nº 220 - Pituba - CEP 41830-540 - Salvador - BA

Fone (71) 3036-8500 - E-mail: contato@12notas.com.br



LIVRO Nº: 1200-P

FOLHA Nº: 049

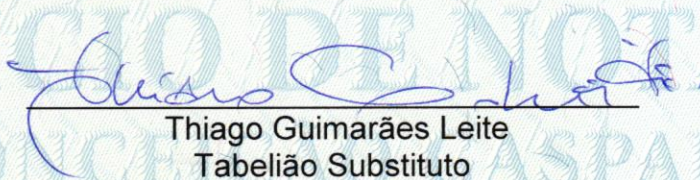
ORDEM Nº: 335452

consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. Assim disse e, a seu pedido, eu Hamilton Alves de Almeida Sampaio Junior, Tabelião Substituto, mandei digitar este instrumento, consoante o que faculta o Parágrafo 4º, do Art. 167, da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 3, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 9, de 25 de agosto de 1993 e 034 de 11 de dezembro de 1998 da Corregedoria Geral da Justiça. Este instrumento foi lido pela comparecente, que achando-a conforme, o assinam comigo à folha do livro arquivada nestas notas, Helom Puridade de Andrade, Escrevente, que a digitei. E eu Hamilton Alves de Almeida Sampaio Junior, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e raso. (a.a): - MARIA SOLANGE GONCALVES LOPES. Traslada na mesma data. Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. hpaNada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Foi recolhido o DAJE de nº 1598002150292, no valor total de R\$ 104,48

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Salvador, 11 de março de 2025

Em Testemunho _____ da verdade


Thiago Guimarães Leite
Tabelião Substituto

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1598A12589545
G2ZFUSO40U
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-BA
Registro Crea Nº
70326

Nome
LUCIANO SANTOS COSTA

Data do Registro no Crea-BA
15/04/2011

Título Profissional
**ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Registro Nacional
0509542433
Data de Emissão
01/04/2019

Presidente do Creafeia
Presidente do Crea-BA

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-BA
Crea de Registro

Nome
LUCIANO SANTOS COSTA

Filiação
**ERENICE SANTOS COSTA
RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA**

Nascimento CPF Doc. de Identidade Nacionalidade
05/01/1982 806.455.695-34 08734081 01 SSP/BA BRASILEIRA

Naturalidade
SALVADOR BA

Tipo Sang Título de Eleitor
093043060566

PIS/PASEP

Assinatura do Profissional

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
RELEVO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ/MF 09.102.297/0001-70



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo717aYsyGU_8fP0&chave2=Bf-06aCCpmpelH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203399515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

MARIA SOLANGE GONÇALVES LOPES, brasileira, maior, casada por regime de comunhão parcial de bens, assistente social, natural de Salvador/BA, portadora da Cédula de Identidade 00.640.457-06 - SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 130.355.765-72, nascida em 01/04/1955, residente e domiciliada na Rua Francisco Rosa, 400 – Ed Gabriela – AP 104 – Rio Vermelho – Salvador/BA – CEP: 41940-210; e **MARISTELA MELO DOS SANTOS**, brasileira, maior, solteira, secretária executiva, natural de Salvador/BA, portadora da Cédula de Identidade 08475635-70- SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 831.904.735-87, nascida em 31/01/1983, residente e domiciliada na Rua Walfrido Moraes, s/n Bloco 33, Apt. 102, Cajazeiras 5. Salvador, Bahia. Cep.: 41.335-105, únicos sócios da Empresa **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães 142 – sala 06 – Centro - Simões Filho - Bahia - CEP: 43700-000, CNPJ/MF 09.102.297/0001-70, com contrato social devidamente registrado na JUCEB sob nº 29.203.080.542 por despacho de 04/10/2007, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social e suas alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

“DA ALTERAÇÃO”

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade passa a ter como objeto social a atividade de serviços de projetos, perícias, avaliações, cálculos estruturais, alvenaria, pintura, fundações, perfurações, sondagens e terraplanagens, construção, manutenção, reformas, desmonte e demolição de edificações residenciais, comerciais e industriais, instalação, alteração e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás, construção de instalações esportivas e recreativas, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de rodovias, ferrovias, obras de arte especiais, barragens e represas para geração de energia elétrica, atividades de limpeza em edificações comerciais, industriais e residenciais, construção e manutenção de redes/estações de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, construção e manutenção de sistemas para abastecimento de água tratada, reservatórios e de distribuição, construção e manutenção de estações de tratamento de esgoto, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, perfuração e construção de poços de água, obras portuárias, marítimas e fluviais, montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, aluguel de equipamentos e máquinas para construção e para demolição sem operador, serviços de arquitetura, engenharia, cartografia, topografia, geodesia, administração de obras e atividades paisagísticas em geral, podendo ampliar suas atividades para outros ramos mediante alteração de contrato social.

Lista de CNAES

- 41.20-4-00 - Construção de Edifícios
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras-de-arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 42.22-7-02 - Obras de irrigação
 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
 43.91-6-00 - Obras de fundações
 43.99-1-01 - Administração de obras
 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLÁUSULA SEGUNDA

Mediante incorporação de Lucros Acumulados no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o capital social que era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) divididos em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizados em moeda corrente do país, passa a ser de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) divididos em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizados em moeda corrente do país, distribuídas entre os sócios na forma a seguir:

Sócio	Quotas	Valor em R\$
MARIA SOLANGE GONÇALVES LOPES	3.465.000	3.465.000,00
MARISTELA MELO DOS SANTOS	35.000	35.000,00
Totais	3.500.000	3.500.000,00

Parágrafo Único

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo71aYsyGU_8fpo&chave2=Bf-06aCCpmpelH2nMncfRg
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

CLÁUSULA TERCEIRA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

§ 1º - A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

§ 2º - Os lucros ou prejuízos apurados pela sociedade serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente de suas respectivas participações no capital social

Em virtude das alterações promovidas acima, e em face da necessidade de revogar expressamente todas as alterações anteriores, os sócios deliberam consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA RELEVO CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.102.297/0001-70

MARIA SOLANGE GONÇALVES LOPES, brasileira, maior, casada por regime de comunhão parcial de bens, assistente social, natural de Salvador/BA, portadora da Cédula de Identidade 00.640.457-06 - SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 130.355.765-72, nascida em 01/04/1955, residente e domiciliada na Rua Francisco Rosa, 400 - Ed Gabriela - AP 104 - Rio Vermelho - Salvador/BA - CEP: 41940-210; e **MARISTELA MELO DOS SANTOS**, brasileira, maior, solteira, secretária executiva, natural de Salvador/BA, portadora da Cédula de Identidade 08475635-70- SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 831.904.735-87, nascida em 31/01/1983, residente e domiciliada na Rua Walfrido Moraes, s/n Bloco 33, Apt. 102, Cajazeiras 5. Salvador, Bahia. Cep.: 41.335-105, únicos sócios da Empresa **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Avenida Luís Eduardo Magalhães 142 - sala 06 - Centro - Simões Filho - Bahia - CEP: 43700-000, CNPJ/MF 09.102.297/0001-70, com contrato social devidamente registrado na JUCEB sob nº 29.203.080.542 por despacho de 04/10/2007, resolvem de comum acordo consolidar o Contrato Social e suas alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA 1a.

A sociedade gira sob o nome empresarial **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**.

CLAUSULA 2a.

A sociedade tem sede e domicílio na Avenida Luís Eduardo Magalhães 142 - sala 06 - Centro - Simões Filho - Bahia - CEP: 43700-000.

CLAUSULA 3a.

O capital social é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) divididos em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizados em moeda corrente do país, distribuídas entre os sócios na forma a seguir:



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



28/12/2023



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo717aYsyGU_8fP0&chave2=Bf-06aCCpmpelH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo717aYsGU_8fP0&chave2=Bf-06aCCpmpelH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

Sócio	Quotas	Valor em R\$
MARIA SOLANGE GONÇALVES LOPES	3.465.000	3.465.000,00
MARISTELA MELO DOS SANTOS	35.000	35.000,00
Totais	3.500.000	3.500.000,00

Parágrafo Único

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA 4a.

A sociedade tem a atividade de serviços de projetos, perícias, avaliações, cálculos estruturais, alvenaria, pintura, fundações, perfurações, sondagens e terraplanagens, construção, manutenção, reformas, desmonte e demolição de edificações residenciais, comerciais e industriais, instalação, alteração e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás, construção de instalações esportivas e recreativas, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de rodovias, ferrovias, obras de arte especiais, barragens e represas para geração de energia elétrica, atividades de limpeza em edificações comerciais, industriais e residenciais, construção e manutenção de redes/estações de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, construção e manutenção de sistemas para abastecimento de água tratada, reservatórios e de distribuição, construção e manutenção de estações de tratamento de esgoto, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, perfuração e construção de poços de água, obras portuárias, marítimas e fluviais, montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, aluguel de equipamentos e máquinas para construção e para demolição sem operador, serviços de arquitetura, engenharia, cartografia, topografia, geodesia, administração de obras e atividades paisagísticas em geral, podendo ampliar suas atividades para outros ramos mediante alteração de contrato social.

Lista de CNAES

- 41.20-4-00 - Construção de Edifícios
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras-de-arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

[Handwritten signatures]

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLAUSULA 5a.

A Sociedade iniciou suas atividades em 04 de outubro de 2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA 6a.

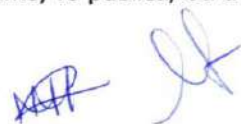
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA 7a.

A Sociedade será administrada pelo sócio **MARIA SOLANGE GONÇALVES LOPES** isoladamente, o qual incumbe-se a representação ativa e passiva da sociedade judicial ou extrajudicial, em todos os atos de administração ou disposição necessárias ou convenientes ao cumprimento do objeto social, inclusive, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios

CLAUSULA 8a.

O sócio e administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



28/12/2023



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo717a1syGU_8fpo&chave2=Bf-06aCCpmpelH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

CLAUSULA 9a.

É vedado expressamente aos sócios a delegação dos poderes a eles conferidos pela clausula VI deste instrumento. Na hipótese de infringência dessa disposição responderá a delegante integralmente pelos atos praticados pelo substituto.

CLAUSULA 10a.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

§ 1º - A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

§ 2º- Os lucros ou prejuízos apurados pela sociedade serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas participações no capital social ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente de suas respectivas participações no capital social

CLAUSULA 11a.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSULA 12a.

A sociedade poderá abrir filiais, agencias, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário para o fim colimado, parcela esta que destacara' de seu próprio capital, para efeitos fiscais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA 13a.

As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

- a) ocorrendo a extinção do estabelecimento sede; ou
- b) pôr decisão de sócios em conjunto.

CLAUSULA 14a.

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA 15a.

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



28/12/2023



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0huxTo71aYsyGU_8fp0&chave2=Bf-06aCCpmpelH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



CLAUSULA 16a.

A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da empresa, poderá este instrumento ser alterado em todos seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais.

CLAUSULA 17a.

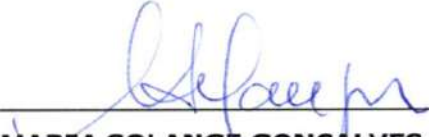
Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita na clausula XV deste contrato, caso seus herdeiros não queiram prosseguir na sociedade.

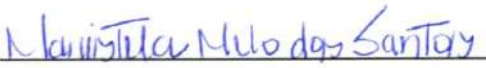
CLAUSULA 18a.

Fica eleito o foro de Simões Filho, Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento para posterior registro e averbação perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, revogando todas as alterações e consolidações anteriores a esta data.

Simões Filho (BA), 14 dezembro de 2023


MARIA SOLANGE GONÇALVES LOPES


MARISTELA MELO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/12/2023



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguXo717aYsyGU_8fp0&chave2=Bf-06aCCpmpelH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo7l7aYsgU_8fp0&chave2=Bf-06acCpMpeIH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39203999515-JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

**DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB**

Eu, JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES, CPF 39203999515, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 036527, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

ALTERACAO E CONSOLIDACAO DA EMPRESA RELEVO CONSTRUTORA LTDA -CNPJ:
09.102.297/0001-70 - CONTEM 06(SEIS) PAGINAS; ARQUIVO AUXILIAR CONTENDO
04(QUATRO) PAGINAS (RG REPRESENTANTE / DBE / CRC CONTADOR / CERTIDAO CRC)

SALVADOR/BA, 14 de dezembro de 2023.

JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES

Assinado Digitalmente

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





230986056

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RELEVO CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	230986056 - 21/12/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

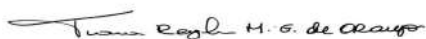
NIRE 29203080542
CNPJ 09.102.297/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/12/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98454861 DE 28/12/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 28/12/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98454861

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 39203999515 - JOSE CRISTINO DOS SANTOS GONCALVES - Assinado em 27/12/2023 às 16:03:19



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/12/2023

Certifico o Registro sob o nº 98454861 em 28/12/2023

Protocolo 230986056 de 21/12/2023

Nome da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA NIRE 29203080542

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 180385497382977

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA CODEVASF.

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90020/2025

RELEVO CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos do presente Pregão Eletrônico, vem à Ilustre Presença de V. Sa. para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Recorrente é uma empresa de sólida reputação no setor de construção civil e participou diligentemente do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a reforma do Mercado Público Municipal de Penedo/AL.

O Edital estabeleceu, de modo expresso, que a qualificação técnica seria aferida pelos documentos exigidos no item próprio do Termo de Referência que o integra, remetendo a avaliação da habilitação técnica às regras e parâmetros ali definidos.

No Termo de Referência, a qualificação técnica foi disciplinada no item 9.1.1, com a enumeração dos documentos e, em especial, com a definição dos parâmetros de capacidade técnico-operacional para comprovação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Entre tais parcelas, foram definidos quatro conjuntos de serviços e quantitativos mínimos: telhamento com telha metálica termoacústica (3.500,00 m²), piso em granilite (2.500,00 m²), estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado (500,00 m²) e revestimento cerâmico (1.000,00 m²).

Também se previu, como regra do próprio Termo de Referência, a possibilidade de somatório de quantitativos mediante comprovação em mais de um atestado e foram conceituadas obras similares e obras de porte e complexidade semelhantes, de modo a orientar o juízo técnico acerca da aderência entre o acervo apresentado e o objeto licitado.

Ainda no Termo de Referência, estabeleceu-se regra operacional relevante para a fase de proposta e sua aferição matemática: os valores informados em quantidades, BDI e preços devem ser truncados na segunda casa decimal, descartando-se dígitos após centavos ou décimos, com disciplina específica para o critério de maior desconto e para a manutenção da lógica de truncamento mesmo em hipóteses de divergência entre desconto global e desconto linear.

No curso do procedimento, após o desenvolvimento das etapas competitivas no sistema, a Relev Construtora Ltda. foi convocada pelo agente de contratação, em 16/01/2026, às 08:26:16, para a apresentação dos documentos relativos à proposta de preços, após negociação aceita para redução do valor total a 12,00% de desconto, conforme sugestão do pregoeiro no âmbito da negociação.

Além disso, a remessa dos documentos correlatos à proposta negociada foi realizada em 18/01/2026, às 22:23:39, dentro de prazo prorrogado e concedido pela condução do certame. Após a convocação, a Recorrente anexou ao sistema os documentos de habilitação pertinentes. No mesmo contexto, por cautela, registrou pedido para que a comissão atentasse, de forma especial, às disposições do Termo de Referência relacionadas ao enquadramento de obras similares de edificações.

Na sequência, e ainda durante a fase de análise técnica da habilitação, a Recorrente formalizou requerimento para que as justificativas e elementos técnicos por ela apresentados fossem encaminhados juntamente com o Edital e o Termo de Referência à assessoria



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

jurídica, com o objetivo declarado de assegurar decisão alinhada às melhores práticas administrativas e ao adequado exame jurídico das razões e documentos apresentados.

Em 22/01/2026, foi emitido o Parecer Técnico nº 006/2026, no âmbito da Comissão Especial de Julgamento do Edital nº 90020/2025, com objetivo explícito de analisar a qualificação técnica da Relevô Construtora Ltda., visando à contratação das obras e serviços relativos à reforma do Mercado Público de São Miguel dos Campos/AL, objeto do Edital nº 90020/2025. O parecer registrou, como documentação apresentada pela licitante, o registro da empresa no CREA, declaração de conhecimento do local de execução, comprovação de capacidade técnico-profissional, nota técnica e doze atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas CATs.

Para fins do exame do item relacionado à estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado, o Parecer Técnico destacou especificamente: CAT nº 266782/2025, com referência ao item 968 de estaca hexagonal pré-moldada de concreto, atestado relativo à obra da CIRETRAN de Brumado/BA e CAO nº 1706/2026 emitida pelo CREA-BA.

Na análise técnica, o Parecer delimitou o conteúdo da exigência como comprovação de execução de sistema estrutural de galpão pré-moldado em concreto armado, caracterizado pela montagem, em obra, de pilares, vigas e pórticos pré-fabricados em concreto armado, nos quantitativos mínimos fixados pelo Termo de Referência.

A partir da leitura dos atestados, das CATs, das notas técnicas e da CAO, o documento técnico consignou que os serviços comprovados estariam predominantemente associados a fundações por estacas pré-moldadas e a estruturas convencionais moldadas *in loco*, concluindo não haver comprovação da execução de estrutura de galpões pré-moldados em concreto armado, tal como exigido.

Ao final, o Parecer Técnico nº 006/2026 concluiu, de forma direta, que a Relevô Construtora Ltda. não comprovou a execução dos serviços considerados de maior relevância técnica, nos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação da capacidade técnica, conforme estabelecido na alínea c do item 9.1 do Termo de Referência.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em outras palavras, a motivação da inabilitação foi vinculada a essa conclusão técnica, isto é, à suposta ausência de comprovação das parcelas de maior relevância nos quantitativos mínimos.

Todavia, a Decisão merece e deve ser reformada, haja vista que a Recorrente possui acervo técnico robusto, com referência a atestados e CATs de obras de edificação e quantitativos superiores aos mínimos do Termo de Referência, destacando-se, por exemplo, conjunto de obras com área construída total de 33.725,99 m² e itens específicos de telhamento termoacústico, revestimento cerâmico e piso industrial, como forma de demonstrar aderência às definições de obras similares e de porte compatível.

Nessa perspectiva, a desclassificação da Recorrente foi ilegal, como veremos a seguir.

2. DOS EQUÍVOCOS MANIFESTOS NO PARECER TÉCNICO Nº 006/2026

A decisão de inabilitação da Recorrente foi inteiramente subsidiada pelo Parecer Técnico nº 006/2026, de 22 de janeiro de 2026. Uma análise atenta deste documento, no entanto, revela que sua conclusão parte de premissas equivocadas e de uma interpretação que não apenas restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, mas também ignora as próprias cláusulas do Termo de Referência que deveriam nortear o julgamento.

O principal erro do parecer reside em sua fixação no item 3.0, “Estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado”. A análise técnica afirma que os serviços comprovados pela Recorrente se referem *“predominantemente, à execução de fundações por estacas pré-moldadas e à execução de estruturas convencionais moldadas in loco”*, concluindo que não houve a comprovação específica da execução de estrutura de galpões pré-moldados.

Este raciocínio é falho por, pelo menos duas razões fundamentais.

A primeira delas é que ele ignora a cláusula de similaridade. O parecerista age como se o item 9.1.1, alínea “c2”, do Termo de Referência não existisse. Como consta no Termo



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

de Referência, a Administração expressamente permitiu a comprovação por meio de "obras similares", definidas como "obras construtivamente afins às de edificações, envolvendo fundação e estrutura em concreto armado, alvenarias/elevações, cobertura, (...) entre outros". A execução de estruturas de concreto armado em grandes complexos escolares, como comprovado pela Recorrente por meio de diversas CATs, enquadra-se perfeitamente nesta definição. A técnica construtiva de uma estrutura de concreto armado para uma grande edificação é, em sua essência, similar e, em muitos casos, mais complexa do que a de um galpão pré-moldado.

A segunda razão pela qual o raciocínio do parecer é falho é porque ele está baseado em uma interpretação restritiva e desarrazoada. O parecer afirma que a análise "não comporta interpretações ampliativas, flexibilizações ou substituições do objeto exigido". Ora, não se trata de "flexibilizar" ou "substituir" o objeto, mas sim de aplicar a regra que a própria Administração criou. Ao admitir "obras similares", o edital já previu essa flexibilidade. A interpretação do parecerista, ao contrário, é que é indevidamente restritiva, pois anula a eficácia da cláusula de similaridade.

O parecer, embora liste a documentação apresentada, falha em analisá-la em sua totalidade e com a profundidade necessária. Ele se concentra em desqualificar a experiência para o item "estrutura para galpão pré-moldado" e, a partir daí, conclui pela inabilitação geral, como se os demais itens não tivessem relevância.

A própria tabela final do parecer reconhece que a Recorrente atendeu aos quantitativos para "Telhamento com telha metálica termoacústica", "Piso de granilite" e "Revestimento cerâmico". A inabilitação se deu por conta de um único item, cuja análise, como visto, foi equivocada.

Ademais, o parecer ignora que a Recorrente apresentou um vasto acervo de obras de edificação que, somadas, ultrapassam 33.725,99 m² de área construída. Este volume de obras, que inclui a execução de estruturas complexas, telhamentos de grandes vãos e aplicação de milhares de metros de revestimentos e pisos industriais, demonstra de forma inequívoca a capacidade gerencial, logística e técnica da empresa para executar um projeto de reforma como o do Mercado Público de Penedo.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A análise técnica deveria ter ponderado o seguinte: uma empresa que executou com sucesso estruturas de concreto armado para complexos escolares de mais de 14.000 m² (CAT 266782/2025) não teria a capacidade de executar uma estrutura de 500 m³ para um galpão? A resposta lógica e razoável é que sim.

Por fim, o parecer técnico comete o equívoco de se ater a um formalismo que contraria a finalidade do processo licitatório. Ao recomendar a inabilitação da proponente com a oferta mais vantajosa com base em uma tecnicidade discutível e em uma interpretação restritiva do edital, o parecerista induz a Administração a um ato antieconômico e contrário ao interesse público.

A função da análise técnica é garantir que a contratada tenha condições de executar o objeto, e não criar barreiras para eliminar concorrentes qualificados. O Parecer Técnico nº 006/2026, *data venia*, falhou em seu propósito ao adotar uma visão míope e burocrática, desconsiderando a totalidade do acervo apresentado e as próprias regras de flexibilização que o edital sabiamente estabeleceu.

Dessa forma, os equívocos contidos no parecer são manifestos e devem ser corrigidos por essa instância superior, a fim de restaurar a legalidade e garantir que o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa seja plenamente atendido.

3. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

O ponto central que fundamenta a equivocada decisão de inabilitação da Recorrente reside em uma análise manifestamente restritiva dos requisitos de qualificação técnica, em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública, ao inabilitar a Recorrente, alega que esta não comprovou a execução dos quantitativos mínimos para serviços específicos, como "telhamento com telha metálica termoacústica" e "piso de granilite". Tal conclusão, contudo, só seria possível se o edital exigisse que os atestados correspondessem a obras idênticas, o que não é o caso.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O próprio Termo de Referência, que rege o certame, estabeleceu uma cláusula de flexibilização, crucial para ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. O item 9.1.1, alínea “c2” do referido documento é inequívoco ao definir o que seria aceito para fins de comprovação de experiência:

“Definem-se como obras similares: obras construtivamente afins às de edificações, envolvendo fundação e estrutura em concreto armado, alvenarias/elevações, coberta, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias, entre outros.”

A redação desta cláusula é clara e autoexplicativa. A Administração não exigiu experiência prévia específica em “reforma de mercados públicos”, mas sim em “obras construtivamente afins às de edificações”. A lista que se segue (“fundação”, “estrutura”, “coberta”, etc.) serve para exemplificar a natureza dos serviços que caracterizam essa afinidade construtiva.

Os atestados apresentados pela Recorrente comprovam, de forma cabal, a execução de obras de edificação de grande porte e complexidade, que envolvem todos os elementos construtivos listados no item 9.1.1, alínea “c2”. A expertise em execução de estruturas de concreto, coberturas de grandes vãos, revestimentos e instalações é precisamente o que qualifica uma empresa para executar a reforma de um mercado público.

A análise técnica, ao ignorar a similaridade e a afinidade construtiva dos serviços atestados, criou, na prática, um requisito que não existe no edital: a identidade do objeto. Se a intenção da Administração fosse restringir a participação a empresas que já tivessem reformado mercados, deveria tê-lo feito de forma expressa, o que certamente seria questionado por restrição à competitividade.

Ao prever a aceitação de “obras similares”, a própria Administração reconheceu que a capacidade técnica para executar o objeto licitado não se limita a um nicho específico, mas abrange um leque de serviços de engenharia que são comuns a diferentes tipos de edificações.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Portanto, a decisão de inabilitação não se sustenta. Ela viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois desconsidera uma regra clara (item item 9.1.1, alínea “c2”) e aplica uma exigência (identidade de objeto) que não está prevista.

A Recorrente cumpriu o que o edital pediu: demonstrou, por meio de atestados de obras similares, que possui a capacidade técnica necessária para executar o contrato com a qualidade e a segurança que a Administração Pública espera.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Para além da clara violação à regra editalícia que permitia a comprovação de capacidade por meio de "obras similares", a decisão de inabilitar a Recorrente constitui um ato administrativo eivado de formalismo excessivo, prática que se afasta da finalidade precípua do processo licitatório e que é veementemente rechaçada pela doutrina e, em especial, pela consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O processo licitatório, embora vinculado às regras do edital, não é um fim em si mesmo. Seu objetivo maior é permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, garantindo, ao mesmo tempo, a isonomia entre os concorrentes. A forma, no contexto da licitação, é um instrumento para garantir a segurança jurídica e a impessoalidade, mas não pode ser elevada à condição de obstáculo intransponível que impeça a contratação da melhor proposta por detalhes irrelevantes ou por interpretações desarrazoadas.

É nesse contexto que se insere o princípio do formalismo moderado (ou instrumentalidade das formas), segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de modo a não prejudicar a essência do ato. Uma falha meramente formal, que não compromete a compreensão da proposta, a segurança do futuro contrato ou a isonomia do certame, deve ser saneada ou relevada em prol do interesse público.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

No caso em tela, a Administração, ao se apegar a uma suposta "não comprovação" de itens específicos, praticou um ato de rigor excessivo. A análise deveria ser finalística: os atestados apresentados pela Recorrente, em seu conjunto, demonstram que ela possui a expertise e a estrutura necessárias para executar uma reforma de edificação com as características descritas no projeto? **A resposta é, inequivocamente, positiva.** A experiência em obras de edificação complexas, envolvendo fundações, estruturas, coberturas e acabamentos, é a qualificação material que realmente importa.

A inabilitação da empresa que ofertou o menor preço, por uma interpretação que restringe onde o edital ampliou, não apenas frustra o caráter competitivo do certame, como também causa um dano direto ao erário. A Administração, por um apego desproporcional à forma, se vê compelida a contratar uma proposta mais onerosa, violando o princípio da economicidade.

A jurisprudência da Corte de Contas Federal é farta em repreender o excesso de formalismo, especialmente na fase de habilitação. O TCU entende que a análise dos documentos deve ser pautada pela razoabilidade, permitindo o aproveitamento de propostas e a habilitação de empresas que demonstrem, materialmente, possuir as condições exigidas.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes entendimentos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. COMUNICAÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO. (...) Em assertiva com a qual concordo, a AudContratações ponderou que “[...] para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a contratante deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos candidatos (licitantes) e o serviço (atividade) objeto da licitação



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

em questão, nos termos do RLC do Sebrae e da jurisprudência deste Tribunal”. Agrave-se que o edital prevê amostra do objeto para demonstração das funcionalidades e aprovação final pela entidade, inclusive com a possibilidade de reapresentação da amostra, caso algumas funcionalidades exigidas não sejam atendidas em até 10% da sua totalidade (item 13 - peça 5, p. 10-11). Entendo, nesse quadro, em avaliação perfunctória, ter havido, de fato, excesso de formalidade na avaliação da real capacidade da ora representante, em revelia aos valores primordiais licitatórios da obtenção da maior vantagem e à jurisprudência do TCU. (...) (TCU - RP: 10962023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2023)

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES.

(...) o formalismo exagerado não poderia guiar as decisões administrativas do órgão licitante, pois a documentação entregue pelo licitante continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, o que encontra respaldo a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro e 1.917/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, bem como 906/2020-TCU-Plenário e 424/2020-TCU-Plenário, ambos com voto condutor do Ministro Weder de Oliveira (...) (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024).

A decisão recorrida, portanto, vai de encontro a toda uma construção jurisprudencial que visa modernizar e racionalizar os processos de contratação pública. Manter a inabilitação da Recorrente seria um retrocesso, um ato que privilegia a forma em detrimento da essência, da competitividade e, em última análise, do próprio interesse público.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão administrativa que inabilitou a Recorrente não representa apenas um equívoco de análise técnica, mas uma ofensa direta ao Princípio da Legalidade, em sua mais importante manifestação no âmbito dos certames públicos: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todos os seus atos, está submetida à legalidade. No contexto das licitações, essa legalidade se materializa, primordialmente, nas regras estabelecidas no edital. O edital é, comumente, chamado de "lei interna da licitação", e tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados aos seus termos.

Este princípio é a garantia fundamental da segurança jurídica e da isonomia. Ele assegura que todos os participantes serão avaliados sob os mesmos critérios, previamente conhecidos, e impede que o julgador, no curso do procedimento, inove, crie ou desconsidere regras, agindo com subjetividade ou arbítrio.

No presente caso, a Administração Pública cometeu uma flagrante ilegalidade ao desconsiderar uma regra clara e expressa do Termo de Referência para aplicar uma exigência que não estava prevista. Vamos recapitular os fatos sob a ótica da legalidade:

A Lei do Edital (O que foi estabelecido): O Termo de Referência, no item 9.1.1, alínea "c2", estabeleceu a regra de que a comprovação de capacidade técnica poderia se dar por meio de "obras similares", definindo-as como *"obras construtivamente afins às de edificações, envolvendo (...) estrutura em concreto armado (...)".* Esta era a lei que deveria reger o julgamento.

O Ato da Administração (O que foi feito): O Parecer Técnico nº 006/2026 e, por consequência, o Agente de Contratação, ignoraram a regra da similaridade. Agiram como se a única forma de comprovação fosse a apresentação de atestados de obras idênticas (reforma de mercado público



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ou execução de galpão pré-moldado), criando, na prática, uma nova exigência não contida no edital.

Ao fazer isso, a Administração descumpriu o seu próprio comando. Ela violou a "lei" que ela mesma criou para o certame. Este ato é uma clássica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona em afirmar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sob pena de nulidade de seus atos:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010).

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014).

A conduta da comissão julgadora, ao interpretar o edital de forma a restringir onde ele claramente permitia uma análise mais ampla (pela similaridade), representa uma ilegalidade manifesta. Não se pode admitir que, após a apresentação das propostas, o julgador altere as regras do jogo, prejudicando a licitante que, de boa-fé, seguiu estritamente o que estava escrito no instrumento convocatório e, ainda por cima, apresentou a proposta mais vantajosa para o erário.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Portanto, a reforma da decisão de inabilitação não é uma questão de mérito ou de conveniência, mas uma imposição do princípio da legalidade. Manter o ato seria validar uma ilegalidade, permitindo que a Administração descumpra suas próprias regras, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e do interesse público.

6. DO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E DO DEVER DE AUTOTUTELA FRENTE ÀS CORTES DE CONTAS

A manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente não representa apenas um ato de ilegalidade e um prejuízo à competitividade do certame. Ela expõe os gestores públicos responsáveis pela condução do processo licitatório a um risco concreto e iminente de responsabilização pessoal perante os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU).

É imperativo que os membros da comissão de licitação e a autoridade superior compreendam que a presente controvérsia transcende a mera disputa entre licitantes. Trata-se de um ato administrativo que, ao inabilitar indevidamente a proposta mais vantajosa com base em formalismo excessivo e em interpretação contrária ao próprio edital, gera um dano potencial ao erário. A contratação de uma proposta mais onerosa, quando havia uma oferta mais econômica e tecnicamente viável, é um fato que, invariavelmente, atrai a atenção dos órgãos de controle.

A Recorrente informa, com o devido respeito, mas com a firmeza necessária, que, caso a presente decisão não seja reformada na via administrativa, levará os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, por meio de representação formal.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, trouxe novos contornos à responsabilização do agente público. O artigo 28 da LINDB estabelece que *"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"*.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A insistência em manter uma inabilitação que ignora texto expresso do edital (a cláusula de "obras similares") e contraria a pacífica jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado pode, com facilidade, ser caracterizada como erro grosseiro.

Não se trata de uma decisão difícil ou de uma interpretação razoável entre duas possíveis, mas sim de uma decisão que se afasta de forma evidente da legalidade e da razoabilidade. O artigo 22 da LINDB também é claro ao determinar que, na interpretação de normas sobre gestão pública, *"serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"*, e que, nos termos do art. 20 da mesma lei, se deve levar em conta as "consequências práticas da decisão".

Nesse sentido, a consequência prática de manter a inabilitação é clara: a contratação de uma proposta mais cara e o risco de anulação de todo o procedimento pelo TCU, com a consequente responsabilização dos envolvidos.

Portanto, o provimento do presente recurso não é apenas um ato de justiça para com a Recorrente, mas também um exercício do poder-dever de autotutela da Administração, consoante Súmula 473/STF.

É a oportunidade para que os gestores, diante dos argumentos e provas apresentados, corrijam um erro evidente, evitem um prejuízo ao erário e, consequentemente, afastem o risco de sanções pessoais, como multas e declarações de inabilitação, que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

7. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recorrente requer:

- a) O integral provimento do recurso para anular o ato administrativo que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, porquanto a decisão se fundamentou em interpretação restritiva e em excesso de formalismo, violando frontalmente o item 9.1.1, alínea "c2", do Termo de Referência, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

b) Como consequência do provimento do recurso, que seja declarada a Recorrente plenamente habilitada para prosseguir no certame, reconhecendo-se que os atestados de capacidade técnica-operacional apresentados são compatíveis com o objeto licitado e atendem a todas as exigências de similaridade e pertinência estabelecidas no edital.

c) Por fim, que seja determinado o regular prosseguimento do processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrente, que, além de ter comprovado sua plena capacidade técnica, ofertou a proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo assim a observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.

Ramon Caldas Barbosa

OAB/BA 36.203

(Documento assinado digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A9CE-1C69-2F15-8755> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A9CE-1C69-2F15-8755



Hash do Documento

E28C0E4F2041C85F67C2C86D0191A87FA7145DC65114369EE7FF54C516FA9A61

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2026 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Ramon Caldas Barbosa em 20/02/2026 15:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -12.940967114050611 Longitude: -38.41194709289223 Accuracy: 49

IP: 172.16.4.4

AC: AC OAB G3



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Referência: Concorrência Eletrônica nº 20/2025 – Processo Licitatório nº 559550.001065/2025-55-e

COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.043.260/0001-20, com sede no Setor SMAS, Trecho 3 BL B1, Sala 301 à 303, Edifício The Union, Brasília/DF, CEP 70.610-053, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da errônea decisão que inabilitou a empresa Recorrente, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 6.3.4 do edital, o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, conforme transcrições abaixo:

6.3.4. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **5 (cinco) dias** úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente; (grifou-se)

2. A contagem do prazo recursal observa exclusivamente os dias úteis, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, nos termos dos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil, bem como do art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

3. No caso concreto, a abertura do prazo recursal ocorreu em 11/02/2026, conforme expressamente registrado no *chat* do sistema eletrônico da licitação. Considerando a regra legal de contagem em dias úteis, o próprio sistema eletrônico indicou como termo final do prazo o dia **23/02/2026**.

4. Assim, tendo o presente recurso sido protocolado dentro do prazo assinalado, resta plenamente demonstrada a sua **tempestividade**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

5. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, tornou pública a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 20/2025, do tipo Menor Preço, decorrente do

Processo Administrativo nº 559550.001065/2025-55-e, através de publicação do edital, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à reforma do Mercado Público do município de São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas.

6. A data da sessão pública ocorreu em 23/12/2025, às 10h, em estrita observância às normas editalícias.
7. A empresa **COMBRASEN – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia**, ora Recorrente, participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 10.780.776,39 (dez milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente ao desconto de 10,16%, restando inicialmente classificada na 5ª (quinta) colocação.
8. Após a análise da documentação das empresas inicialmente classificadas nas primeiras posições, a Administração promoveu a inabilitação das 4 (quatro) primeiras colocadas, por descumprimento das exigências editalícias, convocando, em seguida, a Recorrente para apresentação e análise de seus documentos de habilitação.
9. Ocorre que, em 27/01/2026, a Administração encaminhou comunicação eletrônica informando que, em análise preliminar, teria sido constatada, nos documentos de qualificação econômico-financeira, a ausência do Livro Diário com os respectivos termos de abertura e encerramento, conforme o subitem 12.1.3, alínea c.1.2 do edital:

Sr. Fornecedor COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 06.043.260/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 27/01/2026. Justificativa: Sr. licitante, não foi encontrado nos documentos de qualificação econômico-financeira recebidos o livro diário com os termos de abertura e de encerramento, solicitamos esse documento, pois é imprescindível para sua habilitação no certame, conforme o subitem 12.1.3, alínea c.1.2 do edital.

(Mensagens do chat do sistema eletrônico de licitações)

10. Em atendimento à diligência, a Recorrente esclareceu que sua escrituração contábil é realizada por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD – SPED Contábil), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, instrumento que substitui o Livro Diário físico para todos os fins legais.
11. Na oportunidade, encaminhou o respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento, bem como o Recibo de Entrega da ECD, documentos aptos a comprovar a regular escrituração contábil exigida para fins de habilitação. Após análise, a Comissão reconheceu expressamente o atendimento da exigência, superando definitivamente a questão.

12. Em sequência à análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação promoveu a abertura de segunda diligência em 28/01/2026, ocasião em que consignou, expressamente, a necessidade de complementação da documentação de habilitação nos seguintes termos:

Sr. Fornecedor COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 06.043.260/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 10:15:00 do dia 28/01/2026. Justificativa: Sr. licitante, considerando os apontamentos do PARECER PRELIMINAR, em anexos da diligência, solicito-vos documentação de habilitação complementar, haja vista que a qualificação técnica está em desconformidade com os requisitos do Edital.

(Mensagens do chat do sistema eletrônico de licitações)

13. Na referida comunicação, registrou-se que, embora parte das exigências relativas à qualificação técnica tivesse sido atendida, remanesciam pendências quanto à comprovação da Capacidade Técnica Operacional, especialmente no tocante ao quantitativo mínimo exigido para **“estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado”**, **fixado em 500 m² no Termo de Referência**. Veja:

Nos termos do item 12.1.2 do Edital, os documentos exigidos na fase de Habilitação, quanto à Qualificação Técnica, são aqueles previstos no item 9 do Termo de Referência, a saber:

- a) Registro ou inscrição da empresa no CREA;
- b) Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços;
- c) Comprovação de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa, com atendimento aos quantitativos mínimos dos serviços previstos no Termo de Referência;
- d) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional.

Com base na documentação apresentada, constatou-se o atendimento às exigências constantes das alíneas **a)**, e **d)**. Permanece pendente, entretanto, a exigência prevista nas alíneas **b)** e **c)**.

Conforme analisada pela área técnica responsável pela elaboração dos Termos de Referência, os atestados apresentados evidenciam que os serviços comprovados referem-se, predominantemente, à execução de estruturas convencionais moldadas in loco, não havendo comprovação da execução de estrutura de galpões pré-moldados em concreto armado, conforme exigido no edital.

Diante disso, **recomendamos que seja solicitada à licitante a apresentação de complementação da documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional, mediante a apresentação de atestados e respectivas CATs adicionais que comprovem o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência.**

Em resumo:

Item	Serviço Exigido	Quantitativo mínimo (m)	Atende?
1	Telhamento com telha metálica termoacústica	3500	Sim
2	Piso de granilite	2500	Sim
3	Estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado	500	Não
4	Revestimento cerâmico	1000	Sim

(Análise preliminar da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação)

14. Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou resposta técnica detalhada e devidamente fundamentada, acompanhada de documentação complementar idônea, demonstrando, de forma objetiva, que:

- i. o próprio Termo de Referência definiu como obras similares aquelas construtivamente afins às edificações, incluindo “estrutura em concreto armado”, sem qualquer distinção quanto ao método executivo (pré-moldado ou moldado *in loco*);



- ii. as CATs apresentadas comprovam a execução de galpões em concreto armado com áreas substancialmente superiores ao quantitativo mínimo exigido (500 m²), evidenciando experiência técnica em obras de tipologia idêntica e de maior escala;
- iii. a execução de estruturas moldadas *in loco* envolve controle tecnológico, dimensionamento estrutural, gestão de escoramento e complexidade técnica igual ou superior à montagem de elementos pré-moldados;

15. Não obstante a fundamentação técnica apresentada e a documentação complementar regularmente acostada aos autos, a Comissão de Licitação, em 30/01/2026, proferiu Parecer Definitivo no qual deliberou pela manutenção da inabilitação da Recorrente:

Bom dia Weldson,

com relação as CAT's fornecidas pela empresa **COMBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, referente à fase de Habilitação, no tocante à **Qualificação Técnica**, percebe a ausência dos quantitativos mínimos para o item "Estrutura para galpão pré-moldados em concreto armado". A empresa, por outro lado, apresenta que haviam serviços similares que poderiam ser considerados para a habilitação. Entretanto, a área demandante explica que: *"embora a licitante apresente argumentos quanto à similaridade técnica das estruturas executadas, a documentação acostada não evidencia, de forma objetiva, a execução do serviço correspondente ao item 3.0 – estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado, no quantitativo mínimo exigido, razão pela qual não se verifica, sob o aspecto técnico, o atendimento à referida exigência"*. Portanto, a comissão entende pela **não atendimento da qualificação técnica**, a luz do exigido no edital conforme planilha abaixo:

Item	Serviço Exigido	Quantitativo mínimo (m ²)	Atende?
1	Telhamento com telha metálica termoacústica	3500	Sim
2	Piso de granilite	2500	Sim
3	Estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado	500	Não
4	Revestimento cerâmico	1000	Sim

Atenciosamente,

(Parecer Definitivo do Comissão de Licitação)

16. A decisão fundamentou-se no entendimento de que a documentação apresentada não evidenciaria, de forma objetiva, a execução do serviço correspondente ao Item 3.0 – estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado, no quantitativo mínimo de 500 m² exigido no edital, concluindo, assim, pelo não atendimento da qualificação técnica quanto a esse específico requisito.

17. No entanto, a decisão administrativa adotou interpretação restritiva da exigência editalícia, ao privilegiar a literalidade do método construtivo indicado no quadro de quantitativos, sem considerar a definição de similaridade prevista no próprio Termo de Referência. Com isso, deixou-se de observar que **a qualificação técnica operacional tem por finalidade verificar a capacidade executiva e a aptidão técnica compatível com o objeto licitado**, não se destinando a exigir identidade absoluta de método construtivo, mas **experiência comprovada em serviços de natureza e complexidade equivalentes**.



18. Diante desse cenário, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo para demonstrar, de forma técnica, jurídica e documentalmente fundamentada, que a decisão de inabilitação não se sustenta à luz do edital, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada sobre qualificação técnica em licitações públicas, fundamentos que serão enfrentados de maneira sistemática nos tópicos subsequentes.

III – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM A IMEDIATA REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE

19. Conforme expressamente consignado no Parecer Definitivo exarado pela Administração, a Recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de que não teria comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido no Termo de Referência para o item “Estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado”, fixado em 500 m², entendendo-se ausente a demonstração da capacidade técnico-operacional nos parâmetros ali previstos.

20. A decisão administrativa fundamenta-se na premissa de que os atestados apresentados pela Recorrente demonstrariam, majoritariamente, a execução de estruturas em concreto moldadas *in loco*, não se verificando, segundo o entendimento adotado, comprovação específica da execução de galpão em sistema pré-moldado no quantitativo mínimo exigido pelo Termo de Referência.

21. Todavia, tal conclusão não se sustenta à luz do próprio instrumento convocatório, tampouco sob a perspectiva técnica e jurídica que rege a comprovação de capacidade técnico-operacional em licitações públicas. Explicamos:

22. O Instrumento Convocatório, em seu **Item 9.1, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência**, estabelece de forma expressa que serão considerados, para fins de qualificação técnica, atestados que comprovem a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

23. A redação adotada evidencia que a exigência editalícia não se restringe à comprovação de serviços absolutamente idênticos, mas abrange aqueles que guardem compatibilidade material, técnica e operacional com o objeto licitado, desde que aptos a demonstrar a efetiva capacidade executiva da empresa, nos termos ali definidos. Veja:



	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Telhamento com telha metálica termoacústica	3.500,00 m²
2.0	Piso em granilite	2.500,00 m²
3.0	Estrutura para galpão pré-moldado em concreto armado	500,00 m²
4.0	Revestimento cerâmico	1.000,00 m²

c2) Definem-se como **obras similares**: obras construtivamente afins às de edificações, incluindo alvenarias/elevações, fundação e estrutura em concreto armado, coberta, instalações elétricas e hidrossanitárias e etc.

c3) Definem-se como obras de porte e complexidade semelhantes às aquelas que apresentam grandezas e **características técnicas semelhantes às descritas no Projeto Básico – Anexo V**, parte integrante deste Termo de Referência;

24. Veja que, em nenhum momento, o edital restringiu a comprovação da capacidade técnica à identidade absoluta de método executivo, tampouco estabeleceu que apenas estruturas executadas exclusivamente em sistema pré-moldado seriam aptas a demonstrar a qualificação operacional da empresa. Ao contrário, a exigência editalícia refere-se à execução de estrutura em concreto armado para galpão, sendo o método construtivo (pré-moldado ou moldado *in loco*) mera técnica executiva, e não elemento essencial capaz de alterar a natureza estrutural do serviço.

25. Ao definir “obras construtivamente afins às de edificações, incluindo fundação e estrutura em concreto armado”, o edital expressamente reconheceu que o núcleo técnico da exigência reside na estrutura em concreto armado, não no método executivo específico adotado.

26. Nesse contexto, a comprovação da qualificação técnica pelas licitantes pode ser realizada por meio de **atestados que demonstrem a execução de serviços correlatos ou similares**, não sendo exigível identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e o objeto licitado.

27. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação exigida em certames licitatórios não se limita a serviços idênticos, mas sim à demonstração de experiência em serviços **similares**, dotados de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, como se observa da redação legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifou-se)

28. Torna-se evidente que o ordenamento jurídico não condiciona a comprovação da qualificação técnico-operacional à mera reprodução nominal das expressões utilizadas no edital dentro dos atestados apresentados. A legislação não consagra a forma; consagra a aptidão efetiva, mensurável por meio da experiência prática e

pregressa da licitante na execução de serviços que revelem domínio técnico real sobre as atividades exigidas na contratação.

29. A qualificação técnico-operacional tem por finalidade aferir a aptidão da empresa para executar o objeto contratual com segurança, qualidade e capacidade organizacional compatível. Não se destina a impor identidade absoluta entre obras pretéritas e o objeto licitado, sob pena de transformar o requisito técnico em barreira indevida à competitividade.

30. A Recorrente apresentou Atestado de Capacidade e Certidões de Acervo Técnico regularmente registradas que comprovam a execução de galpões com estrutura em concreto armado em áreas significativamente superiores ao mínimo exigido, evidenciando capacidade operacional compatível — e, em diversos casos, superior — à requerida.

31. Os atestados apresentados demonstram, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a execução de obras de grande porte e elevada complexidade técnica, dentre as quais se destacam:

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT 0720240001985 emitido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao Contrato nº 502/2016-ASJUR/PRES, cujo objeto consistiu na execução das obras de construção da Casa da Cultura de Planaltina/DF - Realização Execução Edificação de materiais mistos Galpão 8497.0000 metros quadrados:**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA			
Atestamos para os devidos fins, que a empresa COMBRASEN COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 06.043.260/0001-20, estabelecida no SQF Sul, Quadra 08, Conjunto "A" lotes 1/3, Salas 101/102, prestou serviços a esta Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, estabelecida no Setor de Áreas Públicas, Lote B - Guará, na cidade de Brasília/DF, conforme registros que seguem: DADOS DO CONTRATO Nº do processo de contratação: 135.000.977/2007 Contrato nº.: 502/2016-ASJUR/PRES Objeto: Construção da Casa da Cultura de Planaltina Valor total contratado: R\$ 3.788.728,78 (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) Data da assinatura: 12/01/2016 Vigência: 12/02/2021 Execução: 28/03/2016 a 27/12/2017 Responsável pela Fiscalização: Arqª Mauren Iara Nascimento de Almeida - CAU A282677 RRT: SI4763882I00CT001 de 17/06/2016 DADOS DA OBRA/SERVIÇO Local de realização: Setor Administrativo - Via WL Centro Cultural, Lote 02 - Planaltina/DF Responsável Técnico: Engº JOSÉ ELIAS FERNANDES JUNIOR - RNP 1006045775 - CREA 7300/D-GO ART do Contrato: 0720160027133 de 01/04/2016 a 28/09/2016 ART 1º T. A.: 0720170044209 de 01/04/2016 a 08/11/2016 ART 2º T. A.: 0720170044183 de 01/04/2016 a 10/03/2017 ART 3º T. A.: 0720170044185 de 01/04/2016 a 09/05/2017			
03.00.000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS - PRÉDIO		
03.01.000	FUNDAÇÕES		
03.01.400	FUNDAÇÕES PROFUNDAS		
03.01.420	Estacas moldadas no local (perfuração, concreto e armadura)		
03.01.421	ESTACA tipo STRAUSS Ø 32cm (escavação)	m	210,00
03.01.422	ESTACA tipo STRAUSS Ø 42cm (escavação)	m	659,00
03.01.423	CONCRETO uzinado bombeado FCK=20Mpa, inclusive lançamento e adensamento	m³	108,15
03.01.424	Armação em aço CA - 50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação.	kg	6.489,00
03.01.500	BLOCOS E CINTAS - FUNDAÇÃO		
03.01.501	ESCAVAÇÃO manual de valas em terra compacta, prof. de 0m até 1m	m³	116,70
03.01.502	APILOAMENTO com maço de 30 kg	m²	346,58
03.01.503	CORTE e preparo de cabeça de estaca	un	110,00
03.01.504	FORMA tabua para concreto em fundação com 5 reaproveitamentos	m²	469,70
03.01.505	LASTRO de brita E=5cm	m³	17,33
03.01.506	Armação em aço CA - 50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação.	kg	4.276,60
03.01.507	CONCRETO uzinado bombeado FCK=30Mpa, inclusive lançamento e adensamento	m³	55,04
03.01.508	REATERRO manual de valas	m³	61,66



03.01.570	BOTA-FORA		
03.01.571	CARGA de material de 1ª categoria e solos de jazidas	m³	201,51
03.01.572	TRANSPORTE em caminhão, de material de 1ª categoria de solos e de jazidas, com distância de até 5,0 Km	m³	201,51
03.01.573	MOMENTO extraordinário de transporte de material de 1ª categoria e solos e de jazidas, para distância além de 5,0 Km (D.M.T= 43,8km)	m³.km	8.826,14
03.01.600	IMPERMEABILIZAÇÃO		
03.01.601	IMPERMEABILIZAÇÃO de estruturas enterradas, com tinta asfáltica, duas demãos	m²	540,16
03.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO		
03.02.100	ESTRUTURAS DE CONCRETO EM GERAL		
03.02.110	PILARES		
03.02.111	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES.(FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M²	561,50
03.02.112	Armação em aço CA - 50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação.	kg	6.707,90
03.02.113	CONCRETO uzinado bombeado FCK=30Mpa, inclusive lançamento e adensamento	m³	48,20
03.02.200	ESCADAS		
03.02.201	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES.(FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M²	84,31
03.02.202	Armação em aço CA - 50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação.	kg	781,08
03.02.203	CONCRETO uzinado bombeado FCK=30Mpa, inclusive lançamento e adensamento	m³	9,76
03.02.300	VIGAS		
03.02.301	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES.(FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M²	666,00

(...)

	MONTAGEM E DESMONTAGEM)		
03.02.302	ESCORAMENTO METÁLICO para lajes de edificação com pé direito entre 1,8 e 2,8m	m²	149,00
03.02.303	Armação em aço CA - 50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação.	kg	2.929,10
03.02.304	CONCRETO uzinado bombeado FCK=30Mpa, inclusive lançamento e adensamento	m³	59,80
03.02.400	LAJES		
03.02.401	ESCORAMENTO METÁLICO para lajes de edificação com pé direito entre 1,8 e 2,8m	m²	390,50
03.02.402	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 03 UTILIZACOES.(FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	M²	390,50
03.02.403	Armação em aço CA - 50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda 10%)/dobra/colocação.	kg	2.866,00
03.02.404	CONCRETO uzinado bombeado FCK=30Mpa, inclusive lançamento e adensamento	m³	45,20

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 072020000358, emitida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao Contrato nº 051/2017, cujo objeto consistiu na execução das obras de construção da Feira Permanente Popular do Riacho Fundo II/DF - Realização Execução Edificação de materiais mistos – Galpão 2.628,7900 metros quadrados:**



ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ref.: Processo n.º 00112.0002.442/2019-95

A) QUALIFICAÇÃO:

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, NOVACAP, vem, através do presente, atestar que a Empresa **Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.**, CNPJ: 06.043.260/0001-20, sediada no SMAS Trecho 3 - Conjunto 3 Bloco B1 Sala 301, 302 e 303 Ed. The Union – Brasília/DF CEP 70.610-635, executou o serviço abaixo relacionado, tendo como responsável técnico o profissional: **Eng.º Civil José Elias Fernandes Júnior – CREA n.º 7300/D-GO e ART n.º 0720170045724** registrada em 04/08/2017, conforme atribuições que lhe confere a Resolução n.º 218, CONFEA.

**Contrato: 051/2017 - ASJUR/PRES
112.003.554/2014**

- Local:** QN 10 conjunto 04, lotes 03, 04, 05 e 06 – Riacho Fundo II – DF.
- Objeto:** CONSTRUÇÃO DA FEIRA PERMANENTE POPULAR DO RIACHO FUNDO II.
- Área construída:** 2.628,79m²
- Valor do Contrato:** R\$ 5.965.471,73 (Cinco milhões novecentos e sessenta cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).
- Prazo de Execução:** 01/08/2017 a 06/08/2019.
- Serviços Executados:**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT
01.00.000	SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS		
01.08.000	DESPESAS LEGAIS		
01.08.100	TAXAS		
01.08.101	ART DO CONTRATO	un	1,00
	TOTAL DO ITEM 01.00.000		
02.00.000	SERVIÇOS PRELIMINARES		
02.01.000	CANTEIRO DE OBRAS		
02.01.100	CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS		

(...)

03.02.100	CONCRETO ARMADO EDIFICAÇÕES		
03.02.110	PILARES E VIGAS		
03.02.110.1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES COM ÁREA MÉDIA DAS SEÇÕES MENOR OU IGUAL A 0,25 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M²	291,73
03.02.110.2	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM PONTELETE DE MADEIRA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M²	711,11
03.02.110.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5.0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	1.120,02
03.02.110.4	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6.3 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	1.121,08
03.02.110.5	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8.0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	2.182,38
03.02.110.6	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10.0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	1.556,85
03.02.110.7	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12.5 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	2.502,18
03.02.110.8	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16.0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	1.837,24
03.02.110.9	CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPa, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MENOR OU IGUAL A 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_12/2015	m³	41,20
03.02.110.10	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPa, COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M², COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	m³	61,91
03.02.120	PILARES E PAREDES DOS RESERVATÓRIOS		

(...)



03.02.120.1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES COM ÁREA MÉDIA DAS SEÇÕES MENOR OU IGUAL A 0,25 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 4 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M²	96,00
03.02.120.2	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM PONTALETE DE MADEIRA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA SERRADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M²	479,04
03.02.120.3	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6.3 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	162,00
03.02.120.4	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12.5 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	599,00
03.02.120.5	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16.0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	kg	23.004,00
03.02.120.6	CONCRETAGEM DE PILARES E PAREDES, FCK = 25 MPa, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA MAIOR QUE 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_12/2015	m³	81,94
03.02.130	LAJES DOS RESERVATÓRIOS		
03.02.130.1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE LAJE MACIÇA COM ÁREA MÉDIA MAIOR QUE 20 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_12/2015	M²	91,40
03.02.130.2	FORMA TABUA P/ CONCRETO EM FUNDAÇÃO RADIER C/ REAPROVEITAMENTO 3X.	m²	18,80
03.02.130.3	FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS.	m²	89,60
03.02.130.4	REGULARIZACAO E COMPACTACAO MANUAL DE TERRENO COM SOQUETE	m²	89,60
03.02.130.5	LASTRO DE BRITA	m³	4,48
03.02.130.6	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12.5 MM - MONTA GEM. AF_12/2015 P	kg	3.443,00
03.02.130.7	ARMAÇÃO DE LAJE DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TERRELA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16.0 MM - MONTA GEM. AF_12/2015 P	kg	5.693,00
03.02.130.8	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPa, COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M², COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	m³	63,05
03.02.300	CONCRETO PRÉ-MOLDADO		
03.02.330	LAJES (BOX E DEMAIS AMBIENTES)		
03.02.330.1	LAJE PRÉ-MOLDADA P/PISO, SOBRECARGA 200KG/M2, VAOS ATÉ 3,50M/E=8CM, C/LAJOTAS E	m	1.208,75

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1373/2011**, emitida pelo CREA-DF, com atestado técnico expedido pela **Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF**, referente ao Contrato nº 35/2009-PMDF, cujo objeto consistiu na execução das obras de Reforma do 1º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, acompanhado de **Informação Complementar ao Acervo Técnico** na qual se esclarece que, no item “Estruturas de Concreto”, as lajes executadas (com área total de 2.767,17 m² e espessura de 15 cm) foram realizadas com estrutura de concreto pré-moldado, do tipo vigotas treliçadas com fechamento em EPS e capeamento em concreto:

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO ACERVO TÉCNICO

Ref.: CONTRATO Nº 035/2009-PMDF, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1373/2011 – CREA-DF

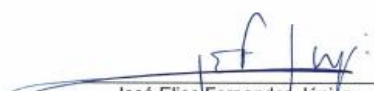
REFORMA DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/CFAP DO DISTRITO FEDERAL, SITUADO NO SETOR POLICIAL SUL, LOTE 04, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, RA I.

Atestamos que a empresa COMBRASEN – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia, inscrita no CNPJ 06.043.260/0001-20, empresa contratada para execução do Contrato Nº. 035/2009-PMDF, executou os serviços com o complexo da PMDF, situado no endereço supracitado, em funcionamento.

Atestamos ainda que no mesmo contrato e respectivo acervo técnico, no item “**ESTRUTURAS DE CONCRETO**”, as lajes correspondentes, com área total de 2.767,17 m², com 15 cm de espessura, perfazendo um volume total de 415,07 m³, foram executados com **estrutura de concreto pré-moldado**, do tipo vigotas treliçadas com fechamento em EPS e capeamento com concreto.

Brasília, 17 de abril de 2019.


Polícia Militar do Distrito Federal
CAP. Walisson Barbosa de Alencar
Chefe da sessão de logística do
Colégio Militar
Matrícula 73.530/2


José Elias Fernandes Júnior
Engenheiro Civil
Crea-GO 7300/D-GO



ATESTADO TÉCNICO DE ENGENHARIA	
Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica, que o profissional de Engenharia Civil, José Elias Fernandes Júnior, CREA 7300/D-GO e o profissional de Engenharia Eletricista, Luiz Felipe Coutinho Vargas, CREA 8023/D-DF, como Responsáveis Técnicos pela Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda., executaram para Polícia Militar do Distrito Federal os serviços abaixo relacionados. Esta obra teve aditivo de prazo.	
Dados da obra ou serviço:	
1. Contrato n.º 35/2009-PMDF 2. ART de Obra n.º 59278/2009 3. ART de Obra n.º 0720110003932 – Complementar a ART 59278/2009 4. ART de Obra n.º 0720110013023 – Complementar a ART 59278/2009 5. ART de Obra n.º 0720110016122 – Complementar a ART 0720110013023 6. Objeto do Contrato: REFORMA DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/CFAP DO DISTRITO FEDERAL 7. Profissional/Empresa contratada: Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda., CNPJ: 06.043.260/0001-20, sediada no SHC/SUL CR 515 – Bloco 'C' – Entrada 42 – Salas 106/107/206/207 – Asa Sul – Brasília-(DF), CEP 70.381-530, Registro no CREA-DF nº 6829/RF. 8. Contratante dos serviços: Polícia Militar do Distrito Federal – CNPJ: 08.942.610/0001-16 – Setor de Áreas Isoladas Sul, Quadra 04 – SAIS – Anexo do Quartel do Comando Geral/DAL4 - Brasília – DF. 9. Proprietário do empreendimento: o mesmo 10. Período de execução contrato principal: de 08/06/2009 a 04/04/2010 11. Período de execução com aditivos: de 08/06/2009 a 26/09/2011 12. Endereço da obra ou serviço: Setor Policial Sul – Lote 04 – Asa Sul – Brasília – DF – RA-I.	
Descrição das atividades desenvolvidas:	
Área reformada:	1.119,55m²
Área total demolida:	3.010,30m²
Área total de construção:	3.010,30m²
Valor total da obra:	R\$ 3.823.123,24
Valor total da obra com aditivos:	R\$ 4.873.950,45

(...)

ESTRUTURAS DE CONCRETO		
CONCRETO ARMADO		
FÓRMA com chapa compensada resinada, e=12 mm, para pilares/vigas/lajes, incluso contraventamentos/escoramentos com pontalões 7,5 x 7,5 cm, 3 aproveitamentos	M2	1.823,30
ARMADURA de aço para estruturas em geral, CA-60 e CA-50, diâmetro de 5,0 a 25mm, corte e dobra na obra	KG	15.516,94
CONCRETO estrutural dosado em central, fck 25 Mpa com bombeamento	M3	305,67

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 0720170000407, emitida pelo CREA-DF, com atestado técnico expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referente à execução das obras dos Blocos A e B do Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PPDF:**



ATESTADO TÉCNICO DE ENGENHARIA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, o(s) profissional **JOSÉ ELIAS FERNANDES JÚNIOR**, como Responsável Técnico pela **COMBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.**, executou para a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** os serviços abaixo relacionados.

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO:

1. **Contrato n.º 55/2013**
2. **ART n.º 0720130064882**
3. **Objeto do Contrato: CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS A E B DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL - PFDF**
4. **Profissional/Empresa contratada: COMBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 06.043.260/0001-20, sediada no SOF SUL QUADRA 8, CONJUNTO A, LOTE 1/3 – SALAS 101 E 102 – GUARÁ – Brasília-DF, CEP 71.215-241, Registro no CREA-DF nº 6829/RF.**
5. **Contratante dos serviços: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – CNPJ: 00.394.718/0001-00 – Endereço: SAM, Conjunto A, Bloco A, Edifício Sede, Lote 01, Setor Autarquias Norte, CEP: 70.620-000 - Brasília – DF.**
6. **Proprietário do empreendimento: o mesmo**
7. **Período de execução do contrato: de 21/11/2013 a 14/04/2016**
8. **Endereço da obra ou serviço: Área Especial nº 01, DF 483, Setor Leste do GAMA – DF – Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF.**

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS:

Área Total: 4.622,60 m²

Valor total da obra com aditivos: R\$ 9.958.943,06

Características da Edificação: Construção de 02(dois) blocos penitenciários em estrutura de Concreto e Aço localizado na Penitenciária Feminina do DF, onde contam 60(sessenta) celas, sendo 04(quatro) celas PNE com capacidade para 02(duas) pessoas cada, 48(quarenta e oito) celas com capacidade para 08(oito) pessoas cada e 08(oito) celas individuais, totalizando a capacidade máxima de 400(quatrocentos) detentos. A obra possui apenas o pavimento térreo.

(...)

03.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO		
03.02.100	Concreto Armado		
03.02.110	Pilares		
03.02.111	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	2.620,00
03.02.112	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	3.306,00
03.02.113	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	150,00
03.02.114	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) A 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	9.986,00
03.02.115	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	10.412,00
03.02.120	Vigas		
03.02.121	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	5.844,00
03.02.122	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	5.196,00
03.02.123	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	456,00
03.02.124	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) A 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	6.908,00
03.02.125	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	19.182,00
03.02.130	Lajes		
03.02.131	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	3.312,00
03.02.132	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	8.746,14
03.02.133	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	355,51
03.02.134	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	11.758,00
03.02.140	Paredes		
03.02.141	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	20.008,00
03.02.142	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	73.626,00
03.02.143	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	1.300,00
03.02.144	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) A 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	3.508,00

03.02.145	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	55.466,00
03.02.150	Piso		
03.02.151	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	58,00
03.02.153	LONA PLASTICA PRETA, ESPESURA 150 MICRAS - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	M2	8.200,56
03.02.155	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	912,00
03.02.157	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	63.222,00
03.02.159	POUMENTO MECANIZADO E EXECUÇÃO DE JUNTA EM PISO CONCRETO	M2	7.672,48
03.02.160	Bancos, mesas e sanitários envelopado		
03.02.161	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	829,15
03.02.162	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	2.008,84
03.02.163	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	75,41
03.02.164	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	331,05
03.02.170	Beliches		
03.02.171	REATERRO APILOADO EM CAMADAS 0,20M, UTILIZANDO MATERIAL ARGILO-ARENOSOADQUIRIDO EM JAZIDA, JÁ CONSIDERANDO UM ACRÉSCIMO DE 25% NO VOLUME DOMATERIAL ADQUIRIDO, NÃO CONSIDERANDO O TRANSPORTE ATÉ O REATERRO	M3	152,33
03.02.172	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	957,24
03.02.173	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	7.756,11
03.02.174	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	100,69
03.02.175	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	1.217,98
03.02.180	Escadas		
03.02.181	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	54,00
03.02.182	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	191,64
03.02.183	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	10,00
03.02.184	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	129,20

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 0720160000829**, emitida pelo CREA-DF, com atestado técnico expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF, referente à execução das obras de Construção dos Blocos A e B do Centro de Detenção Provisória – CDP:

ATESTADO TÉCNICO DE ENGENHARIA

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, o(s) profissional **José Elias Fernandes Júnior**, como Responsável Técnico pela **Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.**, executou para a **Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal** os serviços abaixo relacionados.

Dados da obra ou serviço:

1. **Contrato n.º** 56/2013
2. **ART n.º** 0720130064883
3. **Objeto do Contrato:** CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS A E B DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP
4. **Profissional/Empresa contratada:** Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda., CNPJ: 06.043.260/0001-20, sediada no SOF SUL QUADRA 8, CONJUNTO A, LOTE 1/3 – SALAS 101 E 102 – GUARÁ – Brasília-(DF), CEP 71.215-241, Registro no CREA-DF nº 6829/RF.
5. **Contratante dos serviços:** Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – CNPJ: 00.394.718/0001-00 – Endereço: SAN, Conjunto A, Bloco A, Edifício Sede, Lote 01, Setor Autarquias Norte, Cep: 70.620-000 - Brasília – DF.
6. **Proprietário do empreendimento:** o mesmo
7. **Período de execução do contrato:** de 21/11/2.013 a 02/09/2.015
8. **Endereço da obra ou serviço:** Rodovia DF 465, Km 4, São Sebastião, Fazenda Papuda – DF

Descrição das atividades desenvolvidas:

Área da obra: 4.622,60m²

Valor total da obra com aditivos: R\$ 9.862.371,84

(...)

18.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO				
03.02.100	Concreto Armado				
03.02.110	Pilares				
03.02.111	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.8X	M2		2.630,08	
03.02.112	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		3.306,00	
03.02.113	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3		150,43	
03.02.114	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) A 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		9.986,00	
03.02.115	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		10.466,60	
03.02.120	Vigas				
03.02.121	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.8X	M2		5.855,46	
03.02.122	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		5.224,16	
03.02.123	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3		456,82	
03.02.124	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) A 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		6.908,00	
03.02.125	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		19.272,20	
03.02.130	Lajes				
03.02.131	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.8X	M2		3.319,60	
03.02.132	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG		8.746,14	
03.02.133	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3		356,27	

03.02.134	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	11.797,35
03.02.175	ESCORAMENTO DE FORMAS ATÉ 3,30M	M3	21,28
03.02.140	Paredes		
03.02.141	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	20.008,00
03.02.142	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	73.626,00
03.02.143	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	1.300,00
03.02.144	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) À 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	3.508,00
03.02.144	ARMACAO ACO CA-50 DIAM.16,0 (5/8) À 25,0MM (1) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	7.734,00
03.02.145	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	55.466,00
03.02.150	Piso		
03.02.151	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	59,10
03.02.153	LONA PLASTICA PRETA, ESPESSURA 150 MICRAS - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	M2	8.200,56
03.02.154	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	912,25
155	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	63.229,44
157	POLIMENTO MECANIZADO E EXECUÇÃO DE JUNTA EM PISO CONCRETO	M2	7.672,48
150	Bancos, mesas e sanitarios envelopado		
161	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	829,15
162	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	2.008,84
03.02.163	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	75,41
03.02.164	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	331,05
03.02.170	Beliches		
03.02.171	REATERRO APOILOADO EM CAMADAS 0,20M, UTILIZANDO MATERIAL ARGILO-ARENOSO ADQUIRIDO EM JAZIDA, JÁ CONSIDERANDO UM ACRÉSCIMO DE 25% NO VOLUME DO MATERIAL ADQUIRIDO, NÃO CONSIDERANDO O TRANSPORTE ATÉ O REATERRO	M3	152,33
03.02.172	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	957,24
03.02.173	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	7.756,11

(...)

03.02.174	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	100,69
03.02.175	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	1.217,98
181	Escadas		
182	FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESTRUTURAL, E = 12 MM, COM REAPR.BX	M2	54,00
182	ARMACAO DE ACO CA-60 DIAM. 3,4 A 6,0MM. - FORNECIMENTO / CORTE (C/PERDADE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	191,64
183	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE COLOCACAO, ESPALHAMENTO E ADENSAMENTO MECANICO.	M3	10,00
03.02.184	ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM(1/2) - FORNECIMENTO/ CORTE(PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.	KG	129,20

32. A documentação apresentada demonstra que a Recorrente possui experiência consolidada na execução de estruturas em concreto armado destinadas a edificações de grande porte, inclusive galpões e equipamentos públicos, contemplando fundações, pilares, vigas e lajes, com controle estrutural e tecnológico completo.

33. Nesse viés, do ponto de vista técnico, tanto o sistema moldado *in loco* quanto o sistema pré-moldado partem da mesma base estrutural, o que se altera é apenas a forma de execução — se o elemento é concretado no local ou previamente fabricado e posteriormente montado.

34. A empresa que possui experiência na execução de estruturas em concreto armado moldadas *in loco* detém domínio sobre os fundamentos técnicos que regem a engenharia estrutural aplicada às edificações. Tal



expertise envolve o conhecimento do sistema estrutural, a adequada interpretação e execução de projetos, o atendimento às normas técnicas e o controle dos requisitos de desempenho e segurança. Esses mesmos pressupostos técnicos constituem a base da execução de estruturas em concreto pré-moldado, tratando-se, portanto, de variação de método executivo e não de alteração da natureza técnica da atividade desempenhada.

35. A diferença entre os sistemas não reside na complexidade técnica da estrutura, mas na logística de produção dos elementos. Trata-se, em essência, de variação de método construtivo, e não de alteração da natureza estrutural da obra.

36. Pode-se fazer analogia simples: **quem possui domínio técnico para produzir integralmente uma estrutura de concreto armado no próprio canteiro — controlando cada etapa do processo — possui, por consequência lógica, capacitação técnica para executar estrutura cujos elementos já venham previamente moldados, pois os fundamentos estruturais são os mesmos.**

37. Assim, a experiência comprovada pela Recorrente em estruturas de concreto armado demonstra capacidade técnica plenamente compatível com o objeto licitado, sendo desnecessária a menção literal ao termo “pré-moldado” quando a aptidão estrutural já está materialmente demonstrada.

38. O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento de que a apresentação de atestados que comprovem que a empresa já prestou serviços semelhantes ao que está sendo licitado é suficiente para que ela continue no processo de licitação, nos termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.** (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) – grifou-se

39. O próprio Tribunal de contas da União orienta que somente deve ser cobrado que os serviços sejam similares ou compatíveis com o objeto licitado, veja:

“SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” – grifou-se



40. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deixa claro em seus julgados a vedação à inabilitação de licitantes por apresentação de atestados que comprovem experiência com objeto de complexidade superior, nos exatos moldes do caso em pauta, como se pode observar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida.** (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000) – grifou-se

41. Além disso, o instrumento convocatório, ao disciplinar a qualificação técnico-operacional, estabeleceu expressamente a possibilidade de comprovação por meio de atestados de serviços similares ao objeto licitado, não restringindo a exigência a obras idênticas ou executadas sob método construtivo específico. Trata-se de critério objetivo previamente definido no edital, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

42. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. – grifou-se.

43. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe fielmente os critérios por ela próprios estabelecidos. Se o edital admite a comprovação por meio de serviços similares e compatíveis, não é juridicamente possível exigir, na fase de julgamento, identidade absoluta de método construtivo ou menção literal ao termo “pré-moldado”, sob pena de inovação indevida do critério de habilitação.

44. Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade da não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. *In Verbis*:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** – grifou-se

45. No caso concreto, a Recorrente apresentou atestados que comprovam execução de estruturas em concreto armado compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o conceito de atividade pertinente e



similar estabelecido no edital. A desconsideração dessa documentação, com fundamento em requisito não previsto de forma expressa, afasta-se do critério editalício e compromete a objetividade do julgamento.

46. Diante desse contexto, entende-se que a decisão de inabilitação merece reavaliação, à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos, bem como dos critérios estabelecidos no próprio instrumento convocatório. Considerando a documentação apresentada, verifica-se que a Recorrente demonstrou, de forma objetiva, documental e tecnicamente fundamentada, o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional, inexistindo justificativa jurídica válida para sua inabilitação.

IV – PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios;
- b) O **integral provimento do presente Recurso Administrativo**, para que seja revista a decisão que declarou sua inabilitação, com o **reconhecimento de que os atestados apresentados comprovam a qualificação técnico-operacional nos exatos termos previstos no instrumento convocatório**, determinando-se, por conseguinte, sua habilitação no certame;
- c) Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de não ser este o entendimento, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, para que conheça do recurso e lhe dê provimento, declarando a nulidade da decisão recorrida e restabelecendo a lisura e regularidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOSE ELIAS FERNANDES
JUNIOR:55676073187

Assinado de forma digital por
JOSE ELIAS FERNANDES
JUNIOR:55676073187
Dados: 2026.02.23 17:17:12 -03'00'

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2026.

COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 06.043.260/0001-20

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRIVATE CONSTRUTORA S.A. – IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, USO INDEVIDO DE CATs E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Processo de Licitação: Pregão Eletrônico nº 90020/2025 – CODEVASF

Recorrente: BUTARELLO ENGENHARIA LTDA

Recorrida: PRIVATE CONSTRUTORA S.A.

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à reforma do Mercado Público do município de São Miguel dos Campos, no estado de Alagoas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo legal estabelecido no edital e na Lei nº 14.133/2021, a contar da data de publicação do ato que declarou a habilitação da empresa Recorrida.

2. DOS FATOS

Desde logo, impende esclarecer que o presente recurso administrativo decorre da constatação de dois vícios distintos, autônomos e igualmente graves na habilitação da empresa Recorrida, ambos aptos, por si só, a ensejar sua inabilitação no certame, os quais devem ser analisados de forma independente e cumulativa por esta Comissão de Licitação.

O primeiro vício refere-se à qualificação econômico-financeira, consubstanciado na apresentação incompleta e juridicamente inválida da documentação contábil exigida pelo edital, bem como no descumprimento objetivo da diligência regularmente promovida por esta Comissão.

O segundo vício diz respeito à qualificação técnica, especificamente quanto à forma de apresentação e ao conteúdo das Certidões de Acervo Técnico – CATs, nas quais se verificam inconsistências relevantes, tais como divergência de denominação empresarial, menção a certificados não regularmente juntados aos autos, bem como a repetição de itens técnicos com descrições e quantitativos idênticos, ainda que vinculados a contratos formalmente distintos, o que evidencia tratar-se de uma mesma obra ou de um mesmo complexo construtivo, indevidamente fracionado para fins de habilitação.

Assim, o presente recurso não se limita a apontar falhas meramente formais, mas demonstra a existência de irregularidades substanciais tanto na habilitação econômico-financeira quanto na habilitação técnica da Recorrida, cuja análise detida se impõe, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.1. Apresentação Inicial Deficiente

O edital do certame, lei interna que rege o procedimento, estabelece em sua cláusula 12.1.3 a exigência de apresentação de “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

A empresa Recorrida, em sua apresentação inicial, juntou o arquivo “LIVRORAZAO(2).pdf”, que continha apenas o período de **01/10/2024 a 31/12/2024** (Livro 19). Tal documentação era manifestamente incompleta, pois não cobria o exercício social completo do ano de 2024.

2.2. Diligência Corretamente Promovida

Esta d. Comissão, em ato de louvável zelo processual, identificou a falha e promoveu diligência em 05/02/2026, solicitando especificamente a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do livro diário para o período de **01/01/2024 a 30/09/2024**, a fim de complementar a documentação e comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa.

O prazo estabelecido para cumprimento da diligência era 15:00:00 do dia 05/02/2026.

2.3. Resposta à Diligência - Documento Inválido

Em resposta à diligência, a empresa Recorrida juntou o arquivo “TermodeAberturaeencerramento1a9-2024(2).pdf”, referente ao período de 01/01/2024 a 30/09/2024 (Livro 18).

Porém, este documento é manifestamente inválido e imprestável para o fim a que se destina.

Conforme verificação direta do arquivo, o documento não contém o número do recibo de entrega e autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED. O arquivo apresenta apenas a informação: “Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped” e “Versão 10.3.3 do Visualizador”, sem qualquer indicação do número do recibo de autenticação.

A ausência deste recibo não é um mero erro formal ou omissão menor. É um vício substancial que fulmina a própria existência jurídica do documento para fins de comprovação contábil em um processo licitatório.

3. DO DIREITO

a) Da exigência de apresentação “na Forma da Lei” e da invalidade do documento

A exigência editalícia de que os documentos sejam “apresentados na forma da lei” é uma determinação de estrito cumprimento e não admite interpretações flexíveis. Para a escrituração contábil, a forma legal é inequivocamente definida pelo Decreto nº 8.683/2016 e pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

O Decreto nº 8.683/2016, em seu Art. 78-A, § 2º, estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas pode ser feita por meio do SPED, e que o recibo de entrega emitido pelo próprio sistema comprova a autenticação. Não é opcional; é o requisito essencial.

A Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), é categórica em seu Art. 17 ao afirmar que a comprovação da autenticação se dá pelo recibo de transmissão do arquivo da ECD ao SPED.

Um documento contábil digital desprovido de seu recibo de autenticação é uma peça apócrifa para o mundo jurídico, carecendo de validade, eficácia e, principalmente, de fidedignidade. Ele não possui a chancela oficial do Estado que lhe garante autenticidade e veracidade. Para todos os efeitos legais, é como se o documento não existisse.

b) Da jurisprudência consolidada do TCU

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado e reiterado sobre este tema específico. No Acórdão 195/2021-Plenário, o TCU é lapidar:

“A ausência do termo de autenticação do balanço patrimonial enviado pelo SPED invalida o documento para fins de qualificação econômico-financeira, não constituindo vício sanável por meio de diligência.”

Este acórdão é especialmente relevante ao caso em tela, pois:

- Trata exatamente da ausência de autenticação do SPED
- Afirma que invalida o documento para fins de qualificação econômico-financeira
- Deixa claro que não é vício sanável por diligência

A empresa Recorrida teve a oportunidade de corrigir a falha mediante a diligência e, ainda assim, apresentou um documento sem a devida autenticação legal. Isso demonstra que o vício não é meramente formal, mas substancial.

c) Da proibição de juntada posterior de documento - jurisprudência do stj

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é absolutamente clara e consolidada sobre a impossibilidade de juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente. Conforme o REsp 1.717.180/SP:

“Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (STJ. REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)

A diligência serve APENAS para: - Esclarecer informações já apresentadas - Complementar documentos já juntados.

A diligência NÃO serve para: - Permitir a juntada de documentos novos - Viabilizar a apresentação de documentação que deveria estar originariamente na proposta.

Este entendimento foi reafirmado pelo STJ no AREsp n. 1.897.217/SP (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022), onde o tribunal negou provimento a agravo que buscava permitir a juntada posterior de documentação.

d) Da distinção entre documento novo e documento pré-existente

A legislação licitatória, tanto a Lei 8.666/1993 quanto a Lei 14.133/2021, faz uma distinção fundamental entre:

- i. Complementação de Documentos Já Apresentados (Permitida): - Esclarecer informações que já constavam da proposta - Complementar documentação já juntada - Corrigir erros materiais em documentos pré-existentes
- ii. Juntada de Documentos Novos Posteriores ao Certame (Proibida): - Incluir documentação que não foi apresentada originariamente - Criar novos documentos após a data do certame - Alterar a substância dos documentos apresentados

Conforme jurisprudência consolidada, o arquivo “TermodeAberturaeencerramento1a9-2024(2).pdf” enviado em resposta à diligência é um DOCUMENTO NOVO, não um documento pré-existente, pelos seguintes motivos:

- Ausência de Autenticação Legal: - Não possui recibo de autenticação do SPED - Portanto, não é um documento legalmente válido - Um documento sem recibo SPED não é um documento pré-existente no mundo jurídico;
- Não Foi Apresentado Originariamente: - A empresa não apresentou este arquivo na proposta inicial - Apenas apresentou o LIVRORAZAO(2).pdf com período incompleto - O arquivo em questão é uma criação posterior;
- Criação Posterior ao Certame: - O arquivo foi gerado APÓS a diligência - É um documento novo, não pré-existente - Viola o princípio da vinculação ao edital;
- Alteração da Substância: - A empresa está tentando alterar sua documentação - Está buscando sanar vício que nasceu inválido - Isto é expressamente proibido pela lei.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 64, é explícita:

“Art. 64. A comissão poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A palavra “vedada” significa proibida. Não há margem para interpretação. A inclusão posterior de documentação nova é expressamente proibida.

e) Do princípio da vinculação ao edital e da preclusão consumativa

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar do direito licitatório e positivado no art. 5º da Lei 14.133/2021, obriga tanto a Administração quanto os licitantes. A fase de habilitação representa o momento processual único e adequado para a apresentação de toda a documentação exigida, de forma válida e completa.

Aceitar a documentação da Recorrida seria:

- Violar a preclusão consumativa - A fase de habilitação já se encerrou
- Desrespeitar o princípio da isonomia - Outros licitantes cumpriram as regras
- Ofender o princípio da vinculação ao edital - Permitiria que a empresa mudasse sua documentação
- Criar insegurança jurídica - Abriria precedente para que qualquer licitante pudesse corrigir falhas após o certame

f) Do balanço patrimonial como conjunto de documentos

Conforme a Resolução CFC nº 1.185/09 (NBC TG 26 - R5), o balanço patrimonial não é um documento isolado, mas um conjunto completo de demonstrações contábeis que inclui:

- i. balanço patrimonial ao final do período;
- ii. demonstração do resultado do período;
- iii. demonstração do resultado abrangente do período;
- iv. demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- v. demonstração dos fluxos de caixa do período;
- vi. notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas

A falta de qualquer um destes componentes invalida o balanço como um todo. O documento enviado pela Recorrida, além de carecer do recibo SPED, é apenas um “Termo de Abertura e Encerramento”, não constituindo um balanço patrimonial completo conforme exigido pela lei.

g) Da inobservância legal da forma da escrituração

A Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 é categórica ao estabelecer que a inobservância dos requisitos formais da ECD-SPED constitui inobservância legal, conforme seu Art. 11:

“Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.”

A apresentação de um documento sem o recibo de autenticação do SPED é uma apresentação com omissão, o que configura inobservância legal.

h) pode caracterizar, em tese, a infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

A conduta da Recorrida, ao apresentar um documento formalmente incompleto e juridicamente inválido como se fosse prova de sua regularidade, pode amoldar-

se, em tese, à infração descrita no art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021: “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame”.

O TCU, em reiterados julgados (Acórdão 1702/2017-Plenário, Acórdão 1677/2018-Plenário, entre outros), considera que a mera apresentação de documento com conteúdo falso ou que induza a Administração a erro já configura a fraude à licitação. A apresentação de um documento sem validade legal, como se válido fosse, amolda-se perfeitamente a este entendimento.

4. DO ARGUMENTO PREVENTIVO: MESMO QUE A RECORRIDA ENVIE NOVO DOCUMENTO AGORA

Antecipando uma possível defesa da Recorrida, que poderia alegar que enviará agora um documento válido com recibo de autenticação do SPED, é importante deixar claro que:

- i. **Seria um Documento Novo (Não Pré-Existente):** - Qualquer documento enviado agora seria criado APÓS o certame - Não seria um documento pré-existente, mas uma criação nova - Violaria expressamente o Art. 64 da Lei 14.133/2021
- ii. **Juntada Posterior Proibida:** - Conforme STJ REsp 1.717.180/SP, é vedada a inclusão posterior de documentação - A Lei 14.133/2021 Art. 64 é explícita: “vedada” - Não há exceção para documentação “melhorada” ou “corrigida”
- iii. **Alteraria a Substância da Proposta:** - A empresa estaria alterando sua documentação após o certame - Isto violaria o princípio da vinculação ao edital - Criaria desigualdade com os demais licitantes
- iv. **Violaria o Princípio da Isonomia:** - Outros licitantes apresentaram documentação válida no prazo - Permitir que a Recorrida corrija agora criaria desigualdade - Prejudicaria os demais concorrentes

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DAS IRREGULARIDADES NAS CATs DA RECORRIDA

a. Da divergência de denominação empresarial nas cats apresentadas

Conforme verificado nas Certidões de Acervo Técnico – CATs nº 4494/2025, 981/2024 e 447/2023, a empresa executora dos serviços encontra-se identificada como “PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA”.

Todavia, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, o CNPJ nº 10.616.350/0001-30 possui como razão social “PRIVATE CONSTRUTORA S.A.” e nome fantasia “PRIVATE CONSTRUTORA”, inexistindo qualquer menção à denominação “PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA”.

Não consta nos autos qualquer ato societário (alteração contratual, incorporação, sucessão ou transformação) que comprove, de forma inequívoca, a vinculação entre as denominações empresariais constantes nas CATs e a empresa efetivamente habilitada no certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode presumir a regularidade da vinculação do acervo

técnico quando há divergência de denominação social, sem a devida comprovação documental, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do julgamento objetivo (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Ressalte-se, ainda, que as CATs nº 447/2023, 981/2024 e 4494/2025, mencionadas pela Recorrida como fundamento para atendimento às exigências de qualificação técnica, não integravam o acervo originalmente apresentado nos autos, tendo sido apenas citadas de forma genérica em resposta à diligência, sem a devida juntada formal e tempestiva dos respectivos documentos.

Tal circunstância inviabiliza a sua análise pela Administração, uma vez que a diligência não se presta à complementação de acervo técnico inexistente, mas apenas ao esclarecimento de documentos previamente apresentados, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

b. Da duplicidade de acervo e da vedação à soma de quantitativos da mesma obra

Verifica-se que as CATs nº 1826/2024, 447/2023 e 981/2024 apresentam serviços com descrições técnicas idênticas ou substancialmente similares, inclusive com quantitativos **exatamente coincidentes**, evidenciando que tais certificados decorrem da mesma obra ou do mesmo complexo construtivo, ainda que formalmente vinculados a acervos distintos.

Nas CATs nº 1826/2024 e 447/2023, constata-se, inclusive, tratar-se do mesmo contrato, com escopo técnico e quantitativos **coincidentes**. Já a CAT nº 981/2024, embora mencione contrato diverso, reproduz literalmente os mesmos itens e quantitativos, notadamente piso em granilite (1.200 m²) e telha tipo sanduíche (1.004,50 m²), conforme demonstrado nas imagens extraídas das próprias CATs e no ANEXO III.

CAT 981.2024 BRUNO - SAMAVI - Execução Civil (Solar)

SAMAVI

Perfil "U" enrijecido Ue 150x70x20x2,00 A36 com ligações soldadas	kg	8.901,14
Perfil "U" Simples 140 x 50 x 3,75	kg	832,86
Perfil "U" Simples 140 x 30 x 2,00	kg	659,23
Perfil "U" Simples 70 x 30 x 2,00	kg	831,60
Perfil "U" Simples 80 x 40 x 2,00	kg	942,48
Telha Metálica TP40 Trapezoidal Aço Galvalume	m2	2.460,00
ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS		
FUNDAÇÃO		
Estaca tipo hélice contínua, diâmetro de 25 cm em solo (9 unid c/ 16mt) c/ monitoramento	m	144,00
Estaca tipo hélice contínua, diâmetro de 30 cm em solo (48 unid c/ 16mt) c/ monitoramento	m	768,00
Estaca tipo hélice contínua, diâmetro de 35 cm em solo (16 unid c/ 17mt) c/ monitoramento	m	272,00
Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	kg	1.065,40
Concreto usinado, fck = 25 MPa - para bombeamento	m³	87,50
Bloco Cálce em concreto armado moldado "in loco" 0,74x0,64x0,20m para 1 estaca; (03 unid c/ 0,46 m³)	m³	1,38
Bloco Cálce em concreto armado moldado "in loco" 1,5x1,50x0,70m para 3 estacas; (18 unid c/ 1,45 m³)	m³	26,10
Bloco Cálce em concreto armado moldado "in loco" 1,50x1,50x0,70m para 3 estacas; (4 unid c/ 2,32m³)	m³	9,28
ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA DE CONCRETO		
Colunas lisas com seção de 0,35 x 0,50 x 11,00m; 4 peças	m³	7,70
Colunas lisas com seção de 0,35 x 0,50 x 12,00m; 8 peças	m³	16,80
Colunas lisas com seção de 0,35 x 0,60 x 12,00m; 2 peças	m³	5,04
Vigas plana protendida com seção 0,35 x 0,80 x 19,00m; 4 peças	m³	21,28
Suportes em concreto para Terças H25; 35 peças	m³	2,28
Terças protendidas H25 para vão de 10,00m; 42 peças	m³	17,10
COMPLEMENTO DA ESTRUTURA		
Polimento das colunas e selamento da estrutura pré-fabricada de concreto;	m2	961,64
Calha platibanda protendida pré-fabricada de concreto com 1,25m de altura para vão de 50,00m;	m³	10,40
Condutores de PVC 100mm embutido nas colunas;	m	56,16
Colunas lisas para portão com seção 0,30 x 0,40m;	m³	1,83
PAVIMENTO SUPERIOR		
Colunas lisas com seção 0,30 x 0,30x5,00m; 4 peças	m³	1,80
Colunas lisas com seção 0,35 x 0,60x5,00m; 4 peças	m³	4,20
Viga pré-fabricada em concreto protendida com seção de 0,86x0,80x39,64m;	m³	27,27
Viga pré-fabricada em concreto para laje piso com seção de 0,30x0,50x24,22m;	m³	3,63
Viga pré-fabricada em concreto protendida com seção 0,30x0,60x12,60m para laje piso;	m³	2,27
Viga pré-fabricada em concreto protendida com seção 0,40x0,80x98,58m para laje piso;	m³	31,55
Laje Alveolar pré-fabricada de concreto para piso para sobrecarga 300Kg/m²; c/ capeamento	m2	951,58
Armadura em tela soldada de aço - 2,2 kg/m²	kg	2.093,48
Nivelamento de piso em concreto com acabadora de superfície	m2	951,58
Escada pré-fabricada em concreto, com largura de 2,20m (conjunto com 24 degraus);	m³	5,82
COBERTURA DO GALPÃO		
Telha de aço galvanizado, Trapézio 35, com espessura de 0,50mm, tipo sanduíche com poliuretano de 30mm de espessura, pintura ambas as faces	m2	1.004,50
Rufo de aço galvanizado corte 50, chapa 24;	m	140,48

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 981/2024, emitida em 29/04/2024



Certidão Nº: 981/2024
29/04/2024 16:36:37
Chave de Impressão: aajibace
documento neste ato registrado foi emitido em 29/04/2024 e contém 18 folhas.

CAT 447.2023 BRUNO - SAMAVI - Execução Civil (Fortlev)

14/04/2023, 13:53

https://creaes.viewer.abaris.com.br/m?_clslp53fq1636qsy9dFsEalQUPRTvuVzD0EXcKktF7mMt4Ttq3pqEKjWpwaBenk9u...

Página 7 de 22

SAMAVI

Condutores de PVC 100mm embutido nas colunas;	m	56,16
Colunas lisas para portão com seção 0,30 x 0,40m;	m³	1,83
PAVIMENTO SUPERIOR		
Colunas lisas com seção 0,30 x 0,30x5,00m; 4 peças	m³	1,80
Colunas lisas com seção 0,35 x 0,60x5,00m; 4 peças	m³	4,20
Viga pré-fabricada em concreto protendida com seção de 0,86x0,80x39,64m;	m³	27,27
Viga pré-fabricada em concreto para laje piso com seção de 0,30x0,50x24,22m;	m³	3,63
Viga pré-fabricada em concreto protendida com seção 0,30x0,60x12,60m para laje piso;	m³	2,27
Viga pré-fabricada em concreto protendida com seção 0,40x0,80x98,58m para laje piso;	m³	31,55
Laje Alveolar pré-fabricada de concreto para piso para sobrecarga 300Kg/m²; c/ capeamento	m²	951,58
Armadura em tela soldada de aço - 2,2 kg/m²	kg	2.093,48
Nivelamento de piso em concreto com acabadora de superfície	m²	951,58
Escala pré-fabricada em concreto, com largura de 2,20m (conjunto com 24 degraus);	m³	5,82
COBERTURA DO GALPÃO		
Telha de aço galvanizado, Trapezió 35, com espessura de 0,50mm, tipo sanduíche com poliuretano de 30mm de espessura, pintura ambas as faces	m2	1.004,50
Rufo de aço galvanizado corte 50, chapa 24;	m	140,48
Escala tipo "Marinheiro" para acesso a cobertura em estrutura metálica - após 2,00m de altura do piso;	m	10,11
FECHAMENTO DO GALPÃO		
Placa de fechamento pré-fabricada em concreto, lisa protendida com dimensões de 10,00x1,25x0,12cm 09 peças	m³	13,50
Placa de fechamento pré-fabricada em concreto, lisa protendida com dimensões de 8,00x1,75x0,12cm 03 peças	m³	5,04
Placa de fechamento pré-fabricada em concreto, lisa protendida com dimensões de 10,00x1,75x0,12cm 10 peças	m³	21,00
Placa de fechamento pré-fabricada em concreto, lisa protendida com dimensões de 10,00x2,37x0,12cm 14 peças	m³	39,82
Placa de fechamento pré-fabricada em concreto, lisa protendida com dimensões de 10,00x2,52x0,12cm 14 peças	m³	42,34
ESTRUTURAS DE CONCRETO APARENTE		
Fôrma com chapa compensada plastificada esp. 17mm	m2	133,30
DIVERSOS		
Execução de junta de dilatação 2 x 2 cm considerando 1cm de aplicação de isopor e 1cm	m	44,00
RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS		
Remoção cuidadosa do concreto afetado, através de escarificação	m3	3,50
Limpeza de aço com lixamento e escovamento com escova de aço, até a completa remoção de partículas soltas, materiais indesejáveis e corrosão	m2	36,35
Aplicação de Sika Top 108 Armatex ou equivalente, nas ferragens a serem recuperadas	m2	12,60
Retirada de ferragem corroída	kg	44,00
Recomposição de concreto danificado, com utilização de argamassa Sika Grout	m2	36,35
Impermeabilização de estrutura com Sika Top 107	m2	25,00
MURO DE ARRIMO		
Muro de arrimo em Conc. ciclópico 15MPa c/ 30% de pedra de mão, c/ forn., preparo e aplicação de concreto, forma de tábua pinho-reap. 5 vezes, exclusive escav. e reaterro, seções típicas nas dimensões:b=0.40m; B=0.70m e H=1.00m	m	128,00
PAREDES E PAINÉIS		
ALVENARIA DE VEDAÇÃO		
Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm	m2	1.792,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, vinculado a Certidão nº 447/2023, emitida em 14/04/2023.



Certidão N°.: 447/2023
14/04/2023 11:00:33

14/04/2023 11:00:33

Chave de Impressão: aacehcacd
14/04/2023 11:00:53

Clicksign d48720e1-ce76-45cf-afef-2d4499e52b85 | * 2096, Sala 522, Colina de Laranjeiras, Serra-ES, CEP 29167-080

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Data de Impressão: 14/04/2023 11:00:33



Ademais, os prints das declarações de execução de obra e dos contratos correspondentes (Anexo IV) evidenciam que, embora formalmente distintos, os ajustes contratuais integram um mesmo empreendimento ou complexo construtivo, caracterizando execução contínua ou complementar, o que afasta a caracterização de obras autônomas.

A mera existência de contratos distintos não é suficiente para descaracterizar a unicidade da obra quando os serviços executados integram o mesmo empreendimento, sendo vedada a soma dos quantitativos para fins de comprovação da qualificação técnica, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 2.622/2013 – Plenário e nº 1.092/2018 – Plenário).

Assim, ainda que se desconsiderasse, por hipótese, a divergência de denominação empresarial nas CATs mencionadas, o que se admite apenas para argumentar, a soma dos quantitativos nelas constantes não poderia ser admitida, por se tratar de **serviços oriundos da mesma obra** ou de desdobramento do mesmo complexo construtivo. Dessa forma, mesmo após o expurgo da duplicidade de acervo, resta evidente que a Recorrida não atinge o quantitativo mínimo exigido para o item de piso em granilite/marmorite/granitina, mantendo-se o descumprimento objetivo do Termo de Referência, conforme demonstrado de forma sintética nas imagens e no Anexo III.

Enquadramento jurídico

Tal prática infla artificialmente a capacidade técnica da Recorrida, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda expressamente a soma de quantitativos oriundos da mesma obra ou execução contratual, ainda que apresentados em atestados distintos (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário), bem como reconhece que a repetição de quantitativos idênticos em atestados diversos evidencia duplicidade de acervo (TCU, Acórdão nº 1.092/2018 – Plenário).

c. Da quebra da isonomia e do julgamento objetivo

A aceitação, pela Comissão de Licitação, de CATs com denominação empresarial divergente sem comprovação societária, bem como a soma indevida de quantitativos provenientes da mesma obra, configura tratamento desigual em relação aos demais licitantes, que foram rigorosamente avaliados quanto ao atendimento integral das exigências editalícias.

Tal conduta afronta o princípio da isonomia e o dever de julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a manifesta irregularidade na documentação da empresa Recorrida, o não cumprimento adequado da diligência, a juntada de documento novo

(não pré-existente), e a consequente violação às regras do edital, à Lei 14.133/2021 e à legislação pátria, a Recorrente requer:

- O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, por ser medida de direito e de justiça;
- A reforma da respeitável decisão que habilitou a empresa PRIVATE CONSTRUTORA S.A., para que seja, ao final, declarada a sua INABILITAÇÃO no presente certame, por:
 - a. Flagrante descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira;
 - b. Apresentação de documentação sem a forma da lei exigida (ausência de recibo de autenticação do SPED);
 - c. Juntada de documento novo posterior ao certame, em violação ao Art. 64 da Lei 14.133/2021;
 - d. Violação ao princípio da vinculação ao edital;
 - e. Violação ao princípio da isonomia entre licitantes;
 - f. Possível fraude ao certame, conforme Art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021;
 - g. Requer, ainda, revisitação da documentação técnica apresentada pela Recorrida, notadamente das CATs nº 1826/2024, 447/2023 e 981/2024, e contratos a elas vinculados, a fim de que seja reconhecido que, os serviços ali descritos integram a mesma obra ou o mesmo complexo construtivo, com itens técnicos e quantitativos idênticos, sendo vedada, por conseguinte, a soma dos quantitativos para fins de comprovação da qualificação técnica

Termos em que, Pede deferimento.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026
BUTARELLO ENGENHARIA LTDA



Documento assinado digitalmente
PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA
Data: 23/02/2026 19:40:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

1. DILIGÊNCIA NÃO PODE SERVIR PARA JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO (núcleo do recurso econômico-financeiro e técnico)

TCU – Acórdão nº 195/2021 – Plenário

“A diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 (atual art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não se presta à inclusão de documento novo, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de documento previamente apresentado.”

Aplicação direta ao caso:

A PRIVATE utilizou a diligência para juntar documentos inexistentes à época da habilitação, o que é vedado.

2. CAT / ATESTADO COM DIVERGÊNCIA DE DENOMINAÇÃO SOCIAL (nome fantasia / razão social diferente exige prova societária)

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A aceitação de atestados ou certidões de acervo técnico com divergência de denominação social exige a comprovação formal da alteração contratual, sucessão ou incorporação, não sendo admissível presunção pela Administração.”

Aplicação direta:

CATs em nome de “PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA”, sem qualquer ato societário que vincule à PRIVATE CONSTRUTORA S.A.

3. VEDAÇÃO À SOMA DE QUANTITATIVOS DA MESMA OBRA / CONTRATO (duplicidade de acervo)

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

“É vedada a soma de quantitativos oriundos da mesma obra ou do mesmo contrato, ainda que apresentados em atestados distintos, por configurar superdimensionamento artificial da capacidade técnica.”

TCU – Acórdão nº 1.092/2018 – Plenário

“A Administração deve atentar para a duplicidade de acervos técnicos quando diferentes atestados se referem à mesma execução contratual, sendo indevida a soma de quantitativos para fins de habilitação.”

Aplicação direta:

CATs 1826/2024, 447/2023 e 981/2024 possuem itens idênticos e quantitativos coincidentes, evidenciando a mesma obra.

4. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO (impossibilidade de flexibilização seletiva)

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“A flexibilização indevida de critérios de habilitação para determinado licitante, quando não estendida aos demais, caracteriza violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo.”

Aplicação direta:

Outros licitantes foram inabilitados por falhas menores, enquanto a PRIVATE teve critérios indevidamente relativizados.

5. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA FASE DE HABILITAÇÃO

TCU – Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário

“Encerrada a fase de habilitação, opera-se a preclusão quanto à apresentação de novos documentos, salvo para esclarecimento de documentos já apresentados.”

Aplicação direta:

Tentativa de regularizar acervo técnico após o momento próprio.

6. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (REFORÇO JURÍDICO)

STJ – REsp nº 1.717.180/SP

“É vedada a juntada posterior de documentos essenciais à habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Aplicação direta:

Reforça o entendimento do TCU sob a ótica judicial.

ANEXOS

- Anexo I – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ nº 10.616.350/0001-30
- Anexo II – Quadro Comparativo de Itens Técnicos com Quantitativos Idênticos

- Anexo III: Prints das CATs, Declarações de Execução e Contratos com Itens e Quantitativos Idênticos

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.616.350/0001-30 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 04/02/2009	
NOME EMPRESARIAL PRIVATE CONSTRUTORA S.A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIVATE CONSTRUTORA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R LUIZ GONZALES ALVARADO		NÚMERO 65	COMPLEMENTO *****
CEP 29.050-380	BAIRRO/DISTRITO ENSEADA DO SUA	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PRIVATECONSTRUTORA.COM		TELEFONE (27) 9275-2591/ (27) 3118-9622	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/02/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/02/2026 às 15:02:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ANEXO II

CAT	Obra / Contrato	Item técnico	Quantidade
447.2023	Sede Corporativa – Fortlev	Fornecimento e assentamento de piso granilite 40 x 40 cm de alta resistência	1.200 m ²
447.2023	Sede Corporativa – Fortlev	Telha de aço galvanizado, Trapézio 35, com espessura de 0,50 mm, tipo sanduíche com poliuretano de 30mm de espessura, pintura ambas as faces	1.004,50 m ²
981.2024	CD e Sede Administrativa – Solar	Fornecimento e assentamento de piso granilite 40 x 40 cm de alta resistência	1.200 m ²
981.2024	CD e Sede Administrativa – Solar	Telha de aço galvanizado, Trapézio 35, com espessura de 0,50 mm, tipo sanduíche com poliuretano de 30mm de espessura, pintura ambas as faces	1.004,50 m ²

Sumário

PREÂMBULO	3
TEMPESTIVIDADE	3
DOS FUNDAMENTOS:	4
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
CONCLUSÃO	4
VIOLAÇÃO DA LEI DE COTAS: A OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PCD /APRENDIZ	4
DECRETO Nº 11.479/2023	6
PORTARIA MTE Nº 547 DE 11/04/2025	6
FUNDAMENTAÇÃO	8
DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA	9
DOS PRINCIPAIS PONTOS DE IRREGULARIDADE DA RECORRIDA	9
DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS DILIGENTES	10
A DUPLA EXIGÊNCIA: CUMPRIMENTO OU PROVA DE ESFORÇO CONCRETO	10
CONCLUSÃO	11
REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FUTURAS	12
ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DO ARGUMENTO "EDITAL NÃO EXIGEM CERTIDÃO"	12
ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DO ARGUMENTO "A INABILITAÇÃO SERIA DESPROPORCIONAL"	13
CONCLUSÃO:	14
DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO OU TEMERÁRIO	14
CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO	15
A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA	15
DECISÕES PRECEDENTES DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO: REFERENCIAL PARA ATOS DECISÓRIOS	16
DO DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZAGEM COMO ÓBICE À EXECUÇÃO CONTRATUAL PELA RECORRIDA	22
I. DOS FATOS E CORRESPONDENTES PROVAS	22
II. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS	23
II. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24
IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SANÇÕES CABÍVEIS	24

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A

EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

V. CONCLUSÃO..... 24

DO PEDIDO..... 25

Figura 1 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA..... 7

Figura 2 CERTIDÃO DO MTE DA RECORRIDA - PCD..... 7

Figura 3 CERTIDÃO DO MTE DA RECORRIDA - APRENDIZ..... 8

Figura 4 Portal da Transparência - RECORRIDA..... 23

LICITAR.FH

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

**A CIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL- UASG
195001**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90020/2025

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **PRIVATE CONSTRUTORA S.A. CNPJ: 10.616.350/0001-30**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir, interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dos pressupostos de admissibilidade recursal

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de PcD /Aprendiz

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida

em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto nº 11.479/2023, que trata do cumprimento da cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecimentos cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas.

O referido artigo 66 estabelece que o estabelecimento contratante, nessas condições, poderá:

I - Ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II - Requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam do contrato de aprendizagem profissional, e, em especial, o Artigo 429, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

As normas infralegais, notadamente o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 reiteram a imposição de que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem um percentual mínimo de aprendizes, considerando o número dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional, e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem (vide Art. 51 do Decreto).

Os custos para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem (mínimo de 5%) e da matrícula dos aprendizes nos mencionados cursos devem ser computados nas propostas econômicas apresentadas na licitação.

A declaração de que o licitante cumpre ou não a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e as regras de aprendizagem - Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000), deve ser apresentada na fase de habilitação, conforme previsto no Art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Registre-se que a dispensa da contratação de aprendizes é aplicável às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bem como às entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, conforme disposto no Art. 56 do Decreto nº 9.579/2018. Tais entidades, por estarem dispensadas da obrigação, não precisam considerar esses custos quando da emissão da declaração.

Com base no exposto, a RECORRIDA entende que a declaração de que o licitante “cumpre as exigências de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT.”, ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Decreto nº 11.479/2023

Certidão de Cumprimento – Para fins de atendimento de exigências da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), contidas nos artigos 92, XVII; art. 116; e art. 137, IX (obrigação de comprovação do cumprimento das cotas), o Decreto estabelece que o Ministério do Trabalho irá disponibilizar sistema próprio que permita a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Portaria MTE Nº 547 DE 11/04/2025

Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Compras.gov.br UASG 195001 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-AL
CONCORRÊNCIA 90020/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

I. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas integradas, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

II. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

III. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

IV. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

V. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
41.522.244/0001-71 - 41.522.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Ponto Empresa MEI no EPP	04/12/2025 15:48	Testamento (Deficiência ME/EPP-Sim) Programa de Integridade Não
18.899.721/0001-29 - BUTARELLO ENGENHARIA LTDA Ponto Empresa Casado Engrajim	23/12/2025 07:09	Testamento (Deficiência ME/EPP-Não) Programa de Integridade Não
38.122.541/0001-08 - 897 MOTA E SERVICOS Ponto Empresa MEI no EPP	04/12/2025 15:48	Testamento (Deficiência ME/EPP-Sim) Programa de Integridade Sim

(2) Declarações referentes ao art. 37 da Lei nº 8.733/2008 e ao Decreto nº 12.350/2021 respectivamente

Local: Pernambuco
Copyright Compras.gov.br Página 1/12

Figura 1 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

BRASIL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PRIVATE CONSTRUTORA S.A
CNPJ: 10.616.350/0001-30
CERTIDÃO EMITIDA em 16/02/2026, às 02:25:17

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pdcreab/verificar> com o código de verificação cefq8utb0U10Xb.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 10/02/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 10/02/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 16/02/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 2 CERTIDÃO DO MTE DA RECORRIDA - PCD

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A

EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PRIVATE CONSTRUTORA S.A
CNPJ: 10.616.350/0001-30
CERTIDÃO EMITIDA em 16/02/2026, às 02:24:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **us1djXV06wG6aM**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 10/02/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 10/02/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 16/02/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 3 CERTIDÃO DO MTE DA RECORRIDA -APRENDIZ

Fundamentação

O presente Recurso Administrativo visa impugnar a decisão que considerou habilitada a empresa RECORRIDA no certame em epígrafe, uma vez que a mesma não atendeu integralmente às exigências legais e editalícias relativas à comprovação do cumprimento das cotas de contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) e Aprendizes.

A Recorrente, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentou documentação que evidencia a situação de irregularidade da Recorrida, conforme será detalhado nos tópicos seguintes

DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 63, inciso IV, estabelece como requisito de habilitação a comprovação do cumprimento das obrigações previstas em lei relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Tal exigência é corroborada pelo artigo 116 da mesma Lei, pelo art. 51, § 3º, do Decreto nº 9.579/2018, e pela Portaria MTE Nº 547/2025, que, em consonância com o Edital de Licitação, impõem a apresentação de declaração formal que ateste o cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos destinadas a Pessoas com Deficiência e Aprendizizes.

O não cumprimento dessas cotas legais implica em violação direta ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 (PCD e Reabilitados) e ao artigo 429 da CLT (Aprendizes), configurando, portanto, motivo para inabilitação.

DOS PRINCIPAIS PONTOS DE IRREGULARIDADE DA RECORRIDA

A inabilitação da empresa Recorrida se impõe em face da comprovação de que esta mantém em seu quadro funcional um quantitativo de empregados pertencentes aos grupos de PCD/Reabilitados e Aprendizizes em proporção **INFERIOR** àquela estipulada pela legislação.

1. Descumprimento da Cota de Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados

A Recorrente apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, na qual consta que a Recorrida mantém em seu quadro funcional número de empregados com deficiência ou reabilitados **INFERIOR** ao percentual estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

A referida certidão, emitida por órgão oficial da Administração Pública, goza de presunção de veracidade e reflete os registros administrativos do sistema eSocial. A discrepância entre a declaração de cumprimento apresentada pela Recorrida e o dado oficial da Certidão caracteriza uma declaração inverídica e, conseqüentemente, o descumprimento de um requisito de habilitação de natureza legal.

2. Descumprimento da Cota de Aprendizizes

De forma análoga, a mesma Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego demonstra que a Recorrida mantém em seu quadro funcional número de aprendizes **INFERIOR** ao percentual estabelecido no artigo 429 da CLT.

O descumprimento da cota de aprendizes, assim como a de PCD, é um vício insanável na fase de habilitação, conforme a jurisprudência consolidada. A ausência de comprovação do cumprimento integral das cotas, atestada por documento oficial, fragiliza a posição da Recorrida e contraria os princípios da inclusão social e da equidade que regem a contratações públicas.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS DILIGENTES

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão nº 523/2025) e Pareceres da Advocacia-Geral da União reconheçam que a apresentação da declaração exigida, acompanhada de comprovação de esforços diligentes por parte do licitante, possa ser suficiente para fins de habilitação, no presente caso, **a empresa Recorrida NÃO apresentou qualquer comprovação de esforços diligentes para o cumprimento da exigência legal na fase de habilitação.**

A mera declaração de cumprimento, quando confrontada com a Certidão oficial que aponta o número **inferior de contratações**, sem a devida demonstração de esforços para sanar a irregularidade, não é suficiente para afastar a inabilitação. A interpretação estrita da lei, neste caso, visa garantir a isonomia e a legalidade do certame, punindo a omissão e a declaração em desacordo com a realidade.

A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto

Conforme evidenciado por documentação robusta, a empresa RECORRIDA, efetuou declaração formal no sistema compras.gov.br, afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendizes, conforme previsto em lei e em outras normas específicas, quando aplicáveis. **Essa declaração, contudo, revela-se inverídica e com o claro intento de induzir a erro esta Douta Comissão de Contratação no presente certame.**

Em um cenário de fiscalização e contestação, a mera apresentação de uma declaração formal de cumprimento, embora atenda a requisitos editalícios iniciais, possui apenas presunção relativa de veracidade. O que se exige, de forma persuasiva e irrefutável, é a demonstração de um dos seguintes pilares:

1. ***Cumprimento Efetivo da Quota:*** A empresa deve manter o quantitativo de empregados aprendizes estritamente em conformidade com o percentual legalmente exigido, comprovado por documentos oficiais, como os emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. ***Demonstração de Esforços Concretos e Inequívocos:*** Na impossibilidade de atingir o percentual mínimo, a empresa tem o dever de comprovar, de maneira cabal e detalhada, que empreendeu esforços reais, contínuos e documentados para a contratação desses profissionais.

A jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que o descumprimento da quota só não enseja penalidade imediata quando a empresa consegue provar a diligência e a boa-fé em suas tentativas de contratação. Tais esforços devem ser detalhados e justificados, demonstrando a superação de obstáculos alheios à vontade empresarial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a reiteração de condutas que demonstram a incapacidade de atender a requisitos essenciais de habilitação, aliada à declaração falsa no sistema oficial de compras, configura grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva que regem os processos licitatórios. A omissão de informações verídicas e a tentativa de induzir a Administração Pública a erro comprometem a lisura do certame e a confiabilidade da licitante.

Empresas que não conseguem comprovar nem o cumprimento da quota nem a efetividade de seus esforços de contratação estão sujeitas à inabilitação em certames públicos

e à aplicação de sanções legais. A exigência de diligência, ao invés de inabilitação sumária, visa assegurar o devido processo legal e o contraditório, mas impõe à empresa o ônus da prova de sua conduta proativa e responsável.

Qualquer arguição preliminar de não conhecimento do presente recurso, veiculada pela Recorrida em sede de contrarrazões e fundamentada no seu suposto enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, revela-se, data vênia, infundada e temerária até o presente momento processual.

Impõe-se à própria Recorrida o ônus processual de comprovar, de forma cabal e pré-constituída, o seu efetivo e atual enquadramento na condição de ME ou EPP, sob pena de preclusão e consequente desconsideração de tal alegação. A mera menção ou presunção de tal status legal, desacompanhada da documentação comprobatória exigida, não possui o condão de obstar a admissibilidade do recurso interposto.

Em suma, a postura corporativa exigida é de responsabilidade ativa. Não basta declarar; é fundamental agir e documentar a busca pelo cumprimento da lei. A falha em demonstrar o esforço concreto para a inclusão é interpretada como negligência no cumprimento de uma obrigação legal, afetando diretamente a lisura de sua participação em negócios públicos e a reputação de sua marca no mercado.

Refutação das Alegações Futuras

Antecipação e Refutação do argumento “editais não exigem certidão”

A RECORRIDA, ao se manifestar no contrarrazoado, poderá sustentar a tese de que o instrumento convocatório demanda tão somente declaração, prescindindo da apresentação de certidão emanada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal argumentação, contudo, conduz inexoravelmente a uma incongruência lógica de natureza insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum)

Considere-se, para fins dialéticos, a seguinte construção hipotética:

Premissa fática:

- Determinada empresa declara possuir capital social integralizado no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- A certidão expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comprova, objetivamente, capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- A empresa, valendo-se da mesma linha argumentativa, sustenta: **"o instrumento convocatório exige exclusivamente declaração, não certidão da Receita Federal"**.

Consequência lógica inevitável desta interpretação:

A adoção de tal hermenêutica conduziria à completa inocuidade de todas as exigências habilitatórias estabelecidas no edital, porquanto seria suficiente à licitante declarar inveridicamente quaisquer condições para obter sua habilitação, esvaziando por completo o sistema de verificação e controle estabelecido pela legislação de regência.

Tal conclusão revela, de forma inequívoca, a insustentabilidade jurídica do argumento apresentado, demonstrando que a mera declaração unilateral não pode substituir a comprovação documental idônea quando a veracidade das informações prestadas for passível de verificação objetiva mediante documentos oficiais.

Antecipação e Refutação do argumento "A Inabilitação seria desproporcional"

Argumento esperado:

"A inabilitação seria penalidade desproporcional para irregularidade formal e sanável."

Refutação:

Primeiro: Inabilitação não é sanção administrativa. É consequência lógica do não atendimento de requisito essencial de habilitação.

Segundo: A irregularidade não é formal, mas material: trata-se de descumprimento efetivo da legislação, comprovado por documento oficial.

Terceiro: O requisito não é sanável na fase em que se encontra o certame, pelos motivos já expostos (preclusão, isonomia, marco temporal).

Quarto: A proporcionalidade deve ser aferida entre:

- Exigência legal: cumprimento de legislação protetiva de direitos fundamentais*
- Consequência: inabilitação de empresa que descumpra a lei*

Há perfeita proporcionalidade: quem não cumpre requisito legal de habilitação não pode ser habilitado.

Quinto: A verdadeira desproporcionalidade seria:

- Habilitar empresa irregular*
- Inabilitar empresas regulares que competem com empresa irregular*
- Violar isonomia entre licitantes*
- Chancelar descumprimento de lei protetiva de direitos fundamentais*

CONCLUSÃO:

A inabilitação não é desproporcional; é medida legalmente necessária diante da comprovação de não atendimento de requisito essencial.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

Caso 1 – Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (Pregão 90031/2025)

• **Fato: Empresa SS TREVO declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade**

- **Dados:**
 - ✓ Declaração assinada no sistema afirmando cumprimento
 - ✓ Certidões eSocial de 17/10/2025 comprovando descumprimento
 - ✓ Certidões de 06/11/2025 (23 dias depois) mantendo irregularidade

• **Decisão: Recurso procedente - empresa desclassificada**

- **Fundamentos:**
 - ✓ Item 9.8 do Edital - exigência de declaração verídica
 - ✓ Arts. 63, IV e 155 da Lei 14.133/2021
 - ✓ Arts. 93 da Lei 8.213/1991 e 429 da CLT
 - ✓ Jurisprudência TCU (Acórdãos 1.620/2017 e 1.255/2020)
 - ✓ Descumprimento material na data da habilitação
 - ✓ Declaração inverídica enseja inabilitação independente de má-fé

Contrarrazão (Empresa Recorrida):

- Alegou erro sistêmico no e-Social
- Afirmou estar em processo de regularização
- Não apresentou documentos comprobatórios no prazo da diligência
- Solicitou dilação de prazo (indeferido)

Provas/Documentos:

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

- Declarações assinadas no sistema
- Certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (eSocial)
- Consultas ao sistema eSocial
- Comunicações via chat do sistema

Caso 2 - Concorrência 90020/2025 -Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE :

• **Fato: Empresa C3 ENGENHARIA declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade e a Empresa FLÁVIO HENRIQUE recorreu contra habilitação da C3 ENGENHARIA**

- **1ª Decisão (30/09/2025):**
 - ✓ Recurso procedente parcialmente
 - ✓ Determinada diligência para C3 comprovar esforços ou justificar impossibilidade
 - ✓ Fundamento: Acórdão 523/2025-TCU (descumprimento não enseja penalidade se houver esforços concretos)
- **2ª Análise (02/10/2025):**
 - ✓ Documentação apresentada insuficiente
 - ✓ Sem evidência de ações efetivas
 - ✓ Sem justificativas de impedimentos externos
 - ✓ **Resultado: C3 inabilitada por descumprimento do item 7.7**

Caso 3 - Resumo da Decisão de Desclassificação Concorrência Eletrônica Nº 90181/2025 UASG 926275 - UNIVERSIDADE EST.DO OESTE DO PR/CAMPUS TOLEDO

Contexto

A empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA foi desclassificada de uma licitação após recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

Questão Central

O debate girou em torno da comprovação de regularidade trabalhista, especificamente quanto ao cumprimento da cota de trabalhadores (lei de cotas para pessoas com deficiência ou aprendizes)

Argumentos da Empresa KS (Recorrida)

- ✓ O edital permitia substituição de certidões por declaração da própria empresa

- ✓ A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite documentos alternativos para comprovar regularidade
- ✓ Apresentou declaração conforme previsto no edital

Fatos que Levaram à Desclassificação

1. **Admissão de Irregularidade:** A própria empresa KS admitiu possuir apenas 4 trabalhadores cotistas, faltando 1 trabalhador para atingir a cota legal obrigatória.
2. **Justificativa Insuficiente:** A empresa alegou dificuldade em atender a demanda na região de Ubiratã/PR por falta de instituição formadora, mas isso não afasta a obrigação legal.
3. **Omissão Comprovada:** Documentos demonstraram que a empresa busca elastecimento de prazo junto ao Ministério do Trabalho desde **setembro de 2025**, evidenciando omissão por no mínimo 3 meses.

Conclusão da Decisão

A autoridade julgadora decidiu pelo provimento do recurso e desclassificação da empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, fundamentando que:

- ✓ A regularidade trabalhista é **condição essencial** (*conditio sine qua non*) para permanência no certame
- ✓ O descumprimento foi admitido pela própria empresa e é inequívoco e incontroverso
- ✓ Prevaleceram os princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e julgamento objetivo

Resultado A empresa foi desclassificada por não cumprir requisito obrigatório de habilitação trabalhista.

**Caso 4 - Resumo da Decisão de Desclassificação Concorrência Eletrônica Nº 90187/2025
UASG 926097 - UNIVERSIDADE EST.DO OESTE DO PR/ REITORIA**

Contexto

A empresa J. ARAÚJO ENGENHARIA LTDA foi desclassificada de uma licitação após recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

*Através do recurso interposto pela licitante Flávio Henrique Ferreira Silva, que sustenta que a empresa vencedora J. Araújo Engenharia Ltda., não cumpre as obrigações trabalhistas legais referentes às cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência (PCDs), conforme disposto nos Arts. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 da CLT, foi analisado pela Administração todo o teor do recurso apresentado, ficando evidenciado através de certidões oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, que a empresa J. Araújo Engenharia Ltda., se encontra em desconformidade com a legislação mencionada, comprovando sua irregularidade. **Desta forma, decido pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela Recorrente, e determino a desclassificação da empresa J. Araújo Engenharia Ltda. para o presente certame, com o retorno às fases de análise de propostas e habilitação dos licitantes posteriores***

**Caso 5 Resumo da Decisão de Desclassificação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:
91311/2025 MCE-PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ /CE**

RECORRENTE: Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI

RECORRIDA: JRA Construções e Empreendimentos Ltda.

CONTEXTO FÁTICO

Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI interpôs recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa JRA Construções e Empreendimentos Ltda. como vencedora do certame. A insurgência fundamenta-se na alegação de que a recorrida teria prestado declaração inverídica quanto ao cumprimento da reserva legal de vagas para aprendizes, exigência prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, art. 429 da CLT e Portaria MTE nº 547/2025.

Segundo o recorrente, a certidão apresentada pela JRA indicaria percentual inferior ao legalmente exigido, configurando possível descumprimento das normas editalícias. A recorrida, quando intimada para apresentar contrarrazões no prazo de três dias úteis, manteve-se silente.

O edital do certame, em seu item 9.2.18, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento da reserva de cargos durante toda a execução contratual, conforme previsto na legislação aplicável. Tal disposição encontra respaldo no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, relacionando-se à fase de execução do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA

A Agente de Contratação, ao analisar o recurso, fundamentou sua decisão com base em múltiplos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais. Inicialmente, considerou que o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige dos licitantes declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos, cabendo ao declarante responder pela veracidade das informações prestadas.

Conforme orientação extraída do Parecer nº 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a autodeclaração realizada pela licitante no sistema possui validade para fins de habilitação. Entretanto, havendo questionamento por outra licitante mediante recurso, impõe-se à Administração avaliar a suficiência da documentação comprobatória apresentada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências saneadoras, permitindo que a Administração solicite esclarecimentos e documentos complementares destinados a comprovar a veracidade das informações prestadas em sede de habilitação. Este dispositivo constitui fundamento essencial para a atuação da autoridade competente diante de dúvidas quanto à regularidade da documentação.

A Agente de Contratação também invocou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 523/2025 Plenário, segundo o qual a verificação do cumprimento da reserva legal pode ser demonstrada por diversos meios, sendo possível solicitar diligência à empresa licitante para comprovar o atendimento da obrigação. Tal comprovação pode ocorrer mediante informações extraídas do e-Social, certidão do Ministério do Trabalho ou outros documentos idôneos, desde que assegurados o contraditório e a competitividade do certame.

Nessa linha, antes de adotar medida extrema como a inabilitação imediata, mostra-se necessário oportunizar à recorrida a apresentação de documentos comprobatórios complementares, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

ASPECTOS DECISIVOS

Em 05 de novembro de 2025, a Agente de Contratação instaurou diligência, concedendo prazo até 07 de novembro de 2025 para que a JRA apresentasse documentação comprobatória referente ao cumprimento da cota legal de aprendizes. Foram aceitos diversos meios de prova, incluindo certidão do MTE/e-Social ou outros documentos idôneos capazes de demonstrar o percentual legal atingido ou esforços efetivos para seu cumprimento.

Dentro do prazo inicial, a empresa encaminhou resposta mencionando a existência de documento firmado com o CIEE. Contudo, não anexou o referido documento, limitando-se a afirmar sua existência sem proceder à juntada aos autos.

Diante dessa situação, a Agente de Contratação, de forma excepcional e visando garantir a observância dos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade, prorrogou o prazo até 10 de novembro de 2025, concedendo mais 24 horas com término em 11 de novembro de 2025, para que a JRA anexasse o documento que ela mesma havia mencionado possuir.

Encerrado o prazo adicional, nenhum documento foi apresentado, tampouco houve justificativa para a ausência do anexo expressamente referido pela empresa em sua manifestação anterior. A ausência do documento que a própria licitante afirmou possuir configura situação de descumprimento da diligência, sugerindo que a declaração inicialmente prestada pode não refletir a realidade da empresa quanto ao cumprimento da cota legal de aprendizes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, I, estabelece expressamente que o licitante responde pela veracidade das informações declaradas, sendo vedado à Administração admitir declarações cuja veracidade não possa ser confirmada após solicitação formal. Ao mencionar em sua manifestação a existência de convênio ou instrumento com o CIEE, a empresa criou legítima expectativa de que apresentaria o documento original apto a comprovar o esforço efetivo previsto na jurisprudência do TCU. Todavia, decorrido o prazo final, não houve envio do anexo nem qualquer outra prova idônea que corroborasse a veracidade da declaração prestada no sistema.

A fundamentação decisória também se ampara em precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, especialmente a Representação TCU 00163420143 (Relator Raimundo Carreiro, julgamento em 30/09/2015), que trata de declaração falsa por parte de licitante como fraude à licitação. Igualmente relevante é a jurisprudência consolidada sobre qualificação técnica e declaração falsa de filiação sindical, que estabelece constituir infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame.

A ausência reiterada do documento indicado impôs à Agente de Contratação o dever de manifestar-se sobre o caráter inverídico da declaração anteriormente prestada, diante da impossibilidade de comprovação dos fatos afirmados pela empresa. Não se trata de apresentação tardia de documento obrigatório, mas da ausência total de comprovação mínima após intimação formal.

CONCLUSÃO

*A Agente de Contratação decidiu pela **inabilitação** da empresa JRA Construções e Empreendimentos Ltda., considerando que:*

- 1. A empresa foi devidamente intimada a comprovar o cumprimento da cota legal de aprendizes;*
- 2. Mesmo após prazo inicial e prazo suplementar concedido até 10 de novembro de 2025, não apresentou o documento que ela própria afirmou possuir;*
- 3. A ausência de comprovação impede a confirmação da veracidade da declaração prestada no sistema Compras.gov.br;*
- 4. O comportamento da empresa configura não atendimento à diligência, violando o art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021;*
- 5. Cabe à Administração zelar pela veracidade das informações constantes na fase de habilitação.*

A decisão determina ainda o registro nos autos de que a declaração apresentada pela licitante resta materialmente não comprovada, razão pela qual não pode ser acolhida pela Administração. A inabilitação decorre da ausência de apresentação do documento mencionado pela própria licitante, circunstância que impede a comprovação mínima da veracidade da declaração prestada relativa ao cumprimento da cota legal de aprendizes.

Do Descumprimento da Cota Legal de Aprendizagem como Óbice à Execução Contratual pela Recorrida

I. Dos Fatos e Correspondentes Provas

A empresa RECORRIDA mantém contrato vigente com o INST. FED. ESPÍRITO SANTO/CAMPUS IBATIBA para prestação de serviços de execução de obra de construção do bloco do auditório e biblioteca do IFES CAMPUS IBATIBA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. a recorrente identificou irregularidade trabalhista grave: até 16/02/2026, a

contratada empregava número de aprendizes inferior ao mínimo legal de 5% exigido pelo art. 429 da CLT.

Prova documental: Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego atesta o descumprimento da cota de aprendizagem durante todo o período de execução contratual. A análise do quadro funcional da empresa confirma a ausência de contratação proporcional de aprendizes, situação que persiste até a presente data.

Ao Consultar o Portal da Transparência demonstra a existência de múltiplos contratos da RECORRIDA com órgãos públicos, evidenciando que a irregularidade não se limita a caso isolado, mas configura prática empresarial sistemática.

17/02/2026, 00:03 Consulta de Contratos Públicos | Portal da Transparência do Governo Federal

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 05/04/2024

FILTROS APLICADOS:

Período assinatura de: 01/04/2025

Período assinatura até: 16/02/2026 ←

Fornecedor: 10.616.350/0001-30 - PVT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

Consulta

DATA ASSINATURA CONTRATO	DATA PUBLICAÇÃO DOU	DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	NÚMERO DO CONTRATO	NOME DO FORNECEDOR	CPF / CNPJ DO FORNECEDOR	VALOR CONTRATADO
03/06/2025	06/06/2025	03/06/2025	02/06/2026	INST FED. ESPÍRITO SANTO/CAMPUS IBATIBA	00009/2025	PVT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	10.616.350/0001-30	2.854.198,28

<https://portal.datatransparencia.gov.br/contratos/consulta/?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&assinaturaDe=01%2F04%2F2025&assinaturaAté=16%2F02%2F2026&fornecedor=>

Figura 4 Portal da Transparência - RECORRIDA

II. Da Qualificação Jurídica dos Fatos

A irregularidade caracteriza três violações autônomas e cumulativas:

Violação trabalhista continuada: O descumprimento do art. 429 da CLT não constitui fato pretérito, mas infração que se renova diariamente durante a execução contratual, enquanto a empresa mantiver quadro funcional em desconformidade com a legislação.

Perda das condições de habilitação: Nos termos do art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021, o contratado deve manter todas as condições de habilitação durante a execução do contrato. A regularidade

trabalhista integra os requisitos habilitatórios. Logo, a empresa perdeu automaticamente sua qualificação para contratar com a Administração Pública.

Vantagem econômica ilícita: A não contratação de aprendizes representa economia indevida de custos trabalhistas, conferindo à RECORRIDA benefício competitivo desleal no certame licitatório em prejuízo dos concorrentes que cumprem a legislação.

II. Do Dever de Diligência da Administração Pública

Embora a irregularidade tenha sido detectada em contrato com o INST.FED. ESPÍRITO SANTO/CAMPUS IBATIBA, o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) impõe ao gestor público o dever de conhecer a situação dos potenciais contratados. A informação objetiva sobre descumprimento trabalhista em órgão público vincula toda a Administração.

Contratar ou manter contratação com empresa comprovadamente inadimplente configura: (a) violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa; (b) incentivo à perpetuação de ilegalidades; (c) risco de responsabilização solidária do órgão público por passivo trabalhista; (d) potencial enquadramento do gestor nas sanções da Lei 8.429/92.

A inércia administrativa diante de prova documental inequívoca não representa mera omissão, mas ato comissivo de validação da irregularidade.

IV. Dos Fundamentos Jurídicos e Sanções Cabíveis

O art. 429 da CLT estabelece obrigação de natureza cogente, não discricionária. A expressão "são obrigados" afasta qualquer margem de escolha empresarial quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem.

O art. 156 da Lei 14.133/2021 prevê regime sancionatório graduado, desde advertência até declaração de inidoneidade. A natureza do bem jurídico tutelado — política pública de inclusão social e profissionalização de jovens — justifica aplicação de sanção proporcional à gravidade da violação continuada.

A Administração não possui faculdade, mas poder-dever de fiscalizar e sancionar o descumprimento contratual. A omissão pode caracterizar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

V. Conclusão

A prova documental demonstra inequivocamente que a RECORRIDA mantém, de forma continuada, quadro funcional em desconformidade com a legislação trabalhista, configurando perda superveniente das condições de habilitação e descumprimento de cláusula contratual essencial. A irregularidade, embora identificada em contrato com o INST. FED. ESPÍRITO

SANTO/CAMPUS IBATIBA, vincula toda a Administração Pública e exige resposta institucional imediata, sob pena de corresponsabilização do gestor omissor.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle.;

4. Diante disso, a determinação de diligência administrativa ao Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Ibatiba, para apuração dos fatos narrados;

5. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênua, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"**; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Esta é a JUSTIÇA que se espera.

Esta é a LEGALIDADE que se requer.

Este é o DIREITO que se invoca.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 17 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 17/02/2026 17:46:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

